



Número: **0064725-30.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **28/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA (AUTOR)		RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO registrado(a) civilmente como RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO (ADVOGADO) CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
CLEBER CARNEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)		Galileu de Belli Neto (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17935708	22/11/2018 18:15	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial

02  
70

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA – LIMINARMENTE PG “19”

PEDIDO DE GRATUIDADE – LEI 1.060/50 – STJ - AGRG NO REECESP  
916.638 – SC (2007/0007576-7) – PEDIDO PRELIMINAR

0064725-30.2014.815.2001



A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DA PARAÍBA - ASMP/PB, com CNPJ nº 41.196.270/0001-05, sociedade civil com  
personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades  
políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua  
Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado por seu Membro de Diretoria  
Colegiada e Presidente, Sr. Cleber Carneiro da Silva. Com RG nº 5077550 -  
SDS-PE e CPF nº 036.607.674-41, com arrimo nos artigos 2º, inciso I e  
28, inciso I, de seu Estatuto Social e artigo 5º, inciso XXI da Carta  
Magna, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por meio do seu  
procurador, in fine signatário, propor a presente:

DISTRIBUÍDO EM 01/11/2014 10:57:00

ACAO ORDINÁRIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE FATO  
GERADOR TRIBUTARIO, CUMULADA COM PEDIDO DE  
REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO LIMINAR DE  
ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face do ESTADO DA PARÁIBA, pessoa jurídica de  
direito publico, a ser citada por meio da PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO, na Av. João Machado, 394, Centro, João  
Pessoa/PB, onde poderá ser citado para, querendo, responder aos



presentes termos, a seguir delineados.

**PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA AÇÃO – LEI Nº 1.060/50 –**  
**ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – STJ**  
**AGRG NO RECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ**

O AUTOR É ASSOCIAÇÃO DE CLASSE SEM FINS LUCRATIVOS e faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem que comprometa suas atribuições constitucionais e sociais em defesa da classe operária.

Ressalte-se que o autor é ASSOCIAÇÃO (entidade sem fins lucrativos) representativa da categoria dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo portanto um órgão de cooperação paraestatal com competência e atribuições fixadas em lei, Estatuto e na própria Constituição Federal, isto posto, devido às suas atribuições legais e constitucionais e, a sua natureza não lucrativa, requer os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto a declaração de pobreza na forma da Lei 1.060/50.

Em reforço à fundamentação supra citada, a dicção do artigo 4º do referido diploma legal estabelece que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

***Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.(grifo nosso)***

***§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(grifo nosso)***

Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima).



Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

**Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

*"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."*(grifo nosso)

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

*"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.*

*1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.] (grifo nosso).*

**ARREMATO O PRÓPRIO STJ, EM POSICIONAMENTO MAIS RECENTE JÁ CONFIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONCEDER A GRATUIDADE PROCESSUAL ÀS ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIATIVAS EM GERAL POR MERA DECLARAÇÃO E**





**REQUERIMENTO, SENÃO VEJAMOS O PRECEDENTE ABAIXO COLACIONADO:**

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.**

**1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.**

**2. TRATANDO-SE DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS – TAIS COMO ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS – A CONCESSÃO PODERÁ SE DAR EM HAVENDO REQUERIMENTO E INDEPENDENTEMENTE DE PROVA.**

**3. Agravo regimental desprovido. AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7) – STJ – Ministra Laurita Vaz – Relatora. DJU de 28/04/2008 (DT – Maio/2008 – vol. 166, p. 59).**

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

**I — DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO**

Para elidir, desde já, qualquer argumento em contrário, importa assentar que a ASMP-PB possui interesse jurídico em salvaguardar a observância à legalidade e a defesa dos interesses e direitos dos seus associados, bem jurídico que se pretende tutelar através do presente petitório, como objetiva e permite seu respectivo Estatuto Social, *in verbis*:



**Art.1º** - A Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, também representada pela sigla ASMP/PB, fundada em 23 de agosto do ano de 1990, sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas com sede e foro na cidade de João Pessoa, é um órgão de classe, composto por servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba e servidores de outros órgãos à disposição dessa Instituição.

§1º- Existirá, na Capital, uma Sede Administrativa, local de trabalho da Diretoria.

§2º - Haverá na cidade de Campina Grande uma Subsede cuja direção caberá a um diretor.

§3º - Poderão ser criadas representações regionais, a critério da Diretoria.

**Art.-2º** Suas finalidades:

I - defender os interesses da classe, representando-a administrativa e judicialmente, de forma coletiva, propondo ações judiciais e expedientes administrativos nos órgãos e poderes competentes;

Isto posto, tendo a Associação a **legitimidade Constitucional** (CF – **artigo 5º, inciso XXI**) e estatutária de representação dos servidores do Ministério Público da Paraíba e, interesse direto na defesa dos direitos dos respectivos servidores, resta clarividente a legitimidade ativa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, preenchendo todas as condições da ação, estando ainda flagrantes, inclusive, a fumaça do bom direito e o periculum in mora que fundamentam o pedido liminar, delineado mais adiante.

**Assim, estando a ASSOCIAÇÃO regularmente constituída e em funcionamento, tem esta legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular, em juízo, em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral ou de lista de associados, sendo suficiente cláusula específica no respectivo Estatuto, nos termos do entendimento do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis.**

**“PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR pleiteou, liminarmente, fosse afastada "a exigência disposta no parágrafo único do art. 4º da Portaria Interministerial MAPA/MF nº 591/2010, permitindo que os filiados dos entes associados da Autora, especificados em lista anexa (doc. 11), possam entregar todos os demais documentos pertinentes perante a CONAB, a fim de beneficiar-se da subvenção concedida pelo art. 131 da Lei nº 12.249/10, e receberem os respectivos valores aos quais fazem jus, a**



despeito da situação de cada um deles perante do CADIN".  
2. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual (AGA 200601755098, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 19/12/2008)"

No mesmo sentido o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispensa ata autorizadora e lista de associados para a representação da categoria, senão vejamos in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 124801 PB (0005304-81.2012.4.05.0000)**

**AGRTE : SIND DOS TRAB EM EMP E ORGAOS PUBLICOS E**

**PRIVADOS DE PROC DE DADOS SERV DE INFORMAT SIMIL. E PROF DE PROC DADOS PB ADV/PROC : LUIS AXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS AGRDO : UNIÃO ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAIBA – PB RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.**

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização



**expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou ASSOCIAÇÃO atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

Restando clarividente a representatividade, por substituição processual, da ASSOCIAÇÃO autora frente à respectiva categoria de servidores, independentemente de assembléia autorizadora e lista de associados, a mencionada ASSOCIAÇÃO atua na presente demanda em nome próprio, reivindicando direito dos substituídos, por expressa autorização da **Constituição Federal**, in verbis:

"Art. 5º - .....

**XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, já fixou a plena e incondicionada legitimidade das associações para ingressar em juízo, em nome próprio, para pleitear direitos das categorias por eles substituídas. No julgamento do **Recurso Especial nº 1.186.714/GO**, com efeito, esta Alta Corte deixou consignado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

**2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar**



**judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.**

3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.186.714/GO, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011- grifamos)

O colendo **Supremo Tribunal Federal** também já se manifestou sobre a legitimidade extraordinária dos sindicatos e associações em geral para defender em juízo os direitos e interesses da categoria que representam, considerando-a a mais ampla possível independentemente de autorização expressa dos filiados, conforme resta do **Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 217.566 / DF**, verbis:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8<sup>o</sup>, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n<sup>o</sup> 214.520, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8<sup>o</sup>, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam.

No caso presente, pois, em que se defendem direitos disponíveis de natureza tributária de todos os integrantes da categoria substituída pelo autor, caracterizada se apresenta a sua legitimidade para a propositura da presente ação, e adequado o seu ajuizamento na qualidade de substituto processual.



**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A controvérsia instaurada na presente ação pleiteia a exclusão de inúmeras parcelas da base de incidência do imposto de renda que são descontadas dos associados pelo Estado da Paraíba, bem como o respectivo ressarcimento dos últimos cinco anos de tributação indevida. Ressalte-se que, não obstante o imposto de renda seja tributo federal, em se tratando de imposto sobre a renda de servidores estaduais do Ministério Público da Paraíba, o mencionado tributo é descontado pelo estado e revertido em benefício do próprio Erário estadual, nos termos do artigo 157, inc. I da CF, ante ao exposto, resta clarividente sua legitimidade passiva.

Trata-se, portanto, de pretensão que contém pleito de repetição de indébito dos valores que se reputam terem sido tributados indevidamente da categoria nos últimos cinco anos, bem como de pedido liminar para suspensão da exigibilidade de recolhimento ao Estado do imposto sobre renda e proventos ao longo do curso da presente ação, uma vez que presente está mais que a fumaça do bom direito, evidencia-se o direito líquido e certo, nos termos da legislação e precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, para ao final requerer.

O Autor aponta o Estado da Paraíba na qualidade de Réu, visto que este é o ente tributário beneficiado e, conseqüentemente, a parte passiva da presente demanda judicial, provocada judicialmente pelo presente processo para suspender as cobranças indevidas e restituir as que foram indevidamente pagas nos últimos cinco anos. Isto posto, Estado da Paraíba possui interesse jurídico e detém legitimidade passiva na presente demanda, devendo ser citada para contestar os presentes termos.

Desde já se ressalte que o objeto da presente ação contém pedido, abaixo detalhado, de antecipação parcial dos efeitos da tutela



para suspender a tributação do imposto de renda sobre verbas não salariais e não incorporadas aos proventos do servidor ou, caso este juízo entenda pela continuidade da tributação, o que admitimos somente para argumentar, requer alternativamente que o crédito tributário seja depositado em conta a disposição deste juízo, conforme preveem o art. 151, incisos "II" e/ou "V" do Código Tributário Nacional.

### **III — DOS FATOS - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS – DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

Cumprе consignar preliminarmente que a associação Autora vem perante este juízo com arrimo nas disposições do art. 5º, XXI da Constituição Federal, para, na qualidade de substituto processual, defender os interesses de todos os Serventuários do Ministério Público da Paraíba, especialmente aqueles que sofrem os prejuízos decorrentes dos descontos indevidos em suas remunerações a título de cobrança de imposto de renda sobre a verba denominada "terço de férias" e "horas extras reflexos", nos termos jurídico legais abaixo delineados.

Conforme consta na vasta documentação em anexo, a associação Autora é a única e legítima representante dos Serventuários e Servidores do Ministério Público da Paraíba.

Os Servidores ora substituídos sempre foram indevidamente tributados em imposto de renda sobre verbas indenizatórias que não representam renda nem acréscimo patrimonial, mas de fato uma verba indenizatória para compensar um desgaste laboral excessivo, para indenizar um desgaste extra de trabalho, tais como o imposto sobre o 1/3 de férias e sobre as horas extras e reflexos, ambos de natureza indenizatória, conforme os termos abaixo para ao final requerer.

Evidencia-se preliminarmente, a necessidade de conceituar o termo "Renda", para após determinarmos quais verbas seriam renda e quais indenizatórias, senão vejamos os conceitos e entendimentos dos





tribunais, para ao final requerer o bom direito.

## 1 - SOBRE O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA

No Brasil, com a rigidez e exaustividade de nosso Sistema Constitucional Tributário (características marcantes do direito pátrio), o conceito de renda é constitucional e está implícito no inciso III, do artigo 153 da CF/88.

O art.43 do Código Tributário Nacional também procura explicar aquilo que já está implícito no texto constitucional, afirmando que o imposto de renda é devido quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

O insigne **jurista Amílcar de Araújo Falcão** assim especifica o conceito jurídico de renda:

*“juridicamente, como renda se conceitua o aumento ou incremento do patrimônio de uma pessoa decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável e apurado em um momento ou em um período de tempo”*

*(conferência, In Imposto de Renda e Lucros Imobiliários, 1ª ed., Rio de Janeiro, 1963). (g.n.).*

No mesmo sentido esclarece **Bernardo Ribeiro de Moraes**:

*“Renda vem a ser a aquisição de riqueza nova, proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o vocábulo de sentido amplo, que abrange todos os acréscimos patrimoniais decorrentes do trabalho e do capital ou da combinação de ambos.” (In Curso de Direito Tributário, Ed. RT, 1ª edição, São Paulo, p.300).”*



Assim, imperioso concluir que o conceito consagrado de renda na melhor doutrina pátria pressupõe **um acréscimo de patrimônio ou riqueza**. Renda, portanto, é um *plus*, um excedente (Mizabel Derzi, RDT 59: 124/1159; RDT 63: 44/49).

Deste modo, concluiu-se que, em sendo indenizatória a natureza da verba paga, não há de incidir o imposto de renda, de maneira que, o adicional de horas extras é nitidamente indenizatório e compensatório, visto que é pago no intuito de evitar um decréscimo no patrimônio, uma vez que a imposição de mais trabalho sem o respectivo adicional representaria um decréscimo do valor hora/trabalhada com aumento de trabalho sem respectiva indenização pelo maior desgaste. Da mesma forma é indenizatório o terço de férias, para compensar o desgaste do trabalho continuado sem férias financiadas pelo 1/3 constitucional que proporcionasse o alívio do stress e recomposição da produtividade laboral após descanso.

De maneira que o 1/3 de férias e as horas extras e reflexos têm o nítido caráter de compensar, em pecúnia, um dano sofrido, é um gasto que ele não teria em situações normais ou, simplesmente para evitar um decréscimo no seu patrimônio, de sorte que estes não podem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte, simplesmente pelo fato de que não houve renda; houve apenas recomposição (ou tentativa de recomposição) do patrimônio da pessoa lesada, o qual é repostado no estado que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*), **logo não incorporam ao patrimônio do contribuinte, visto que não há acréscimo ao patrimônio, apenas compensação, conforme entende o Colendo STF.**

Reitere-se, para melhor entendimento que, no pagamento da verba indenizatória inexistente riqueza nova, e sem riqueza nova não pode haver incidência do imposto de renda. Essa é a segura lição de Roque Antonio Carraza (RDT 52: 175/186 e RDT 55: 156/161), seguida de perto por Eduardo Bottallo que concluiu no mesmo sentido (RDT 63: 230/233),



ou seja, como já dissemos no caso do terço de férias, trata-se de verba destinada exatamente a compensar o desgaste adquirido no período aquisitivo e também para possibilitar ao servidor, nesse período, a prática de algumas atividades não habituais, como viagens, sem o comprometimento de seu orçamento regular.

Em razão dessa natureza indenizatória do “terço de férias”, conclui-se, com facilidade, a impossibilidade de sua tributação por meio do imposto de renda, porquanto não configurado o fato gerador do referido imposto, tal qual previsto no art. 43, do CTN, assegurando-se que **o “terço de férias” detém natureza indenizatória e, portanto, sobre ele não pode incidir imposto de renda**, sob pena de flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade.

## 2 - SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO “TERÇO DE FÉRIAS”

A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, tanto do setor público quanto do privado, o direito de perceber, após o período aquisitivo de um ano, o gozo de férias remuneradas, com o valor do salário/vencimento normal, acrescido de 1/3 (artigo 7º, XVII, da Constituição Federal).

Ocorre que, atualmente, resta pacífico o entendimento acerca a natureza jurídica do 1/3 de férias, sendo sua natureza evidentemente indenizatória, isso porque o referido acréscimo **não representa, propriamente, um incremento patrimonial**. Serve, ao contrário, como forma de garantir ao trabalhador a possibilidade de gozo de suas férias, sem prejuízo dos compromissos regulares que o empregado/servidor detém com o seu salário normal, compensando-o ainda por um longo período de desgaste contínuo em suas atividades laborais, pois de nada adiantaria as férias sem recursos indenizatórios que financiassem o alívio psicológico e físico da fadiga laboral continuada.

A intenção do constituinte originário, portanto, ao estipular as



férias remuneradas como garantia social do trabalhador (direito fundamental), foi exatamente assegurar a manutenção de sua saúde e da qualidade de vida, permitindo maior longevidade, vida laboral ativa e maior produtividade.

Para tanto, previu um período mínimo de descanso contínuo (férias), que deve ser gozado de modo digno e remunerado, com acréscimo de uma **verba destinada exatamente a compensar o desgaste adquirido no período aquisitivo e também para possibilitar ao empregado/servidor, nesse período, a prática de algumas atividades não habituais, como viagens, sem o comprometimento de seu orçamento regular.**

Em razão de sua destinação lógica, acima detalhada, fácil inferir-se, portanto, que **o adicional de férias (terço) não detém natureza salarial ou remuneratória, mas, isto sim, notadamente indenizatória.**

## 2 - SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS"

O 'adicional de horas extras' consiste em um acréscimo ao valor da hora normal trabalhada (no mínimo de 50%), pelo fato de o trabalhador estar trabalhando em condições, digamos, mais gravosas, gravidade essa decorrente de desgaste físico e psíquico. Seguindo esse raciocínio, observa-se que o 'adicional' pago pela hora extraordinária consiste em uma indenização, uma vez que as horas trabalhadas devem possuir o mesmo valor independentemente do momento em que o labor é exercido. O que o 'adicional' compensa, repara, é o desgaste físico e mental, a perda do direito ao descanso logo após o término da jornada ordinária e habitual de trabalho.

Pelo exposto acima, resta evidente, portanto, seu caráter indenizatório. Afinal, não se pode perder de vista que somente integrarão



patrimônio os rendimentos decorrentes do trabalho prestado que acrescente patrimônio e não que compense perda, não representando acréscimo patrimonial os valores de caráter indenizatório que não retribuem serviço efetivo e apenas reparam a perda de um direito.

Como se vê, não apenas pela eventualidade do pagamento do 'adicional das horas extraordinárias', mas também por não visar a contraprestação de um serviço, o 'adicional' possui natureza indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda sobre essa rubrica.

Aliás, em recente julgado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendeu que o 'adicional' de horas extras possui natureza indenizatória e até mesmo que a própria hora extraordinária estaria desvinculada do trabalho por não ser paga com habitualidade

Deste modo, concluiu-se que, em sendo indenizatória a natureza da verba paga, não há de incidir o imposto de renda, de maneira que, o adicional de horas extras é nitidamente indenizatório e compensatório, visto que é pago no intuito de evitar um decréscimo no patrimônio, de sorte que a imposição de mais trabalho sem o respectivo adicional representaria um decréscimo do valor hora/trabalhada com aumento de trabalho sem respectiva indenização. Logo é indenizatório o terço de férias, para compensar o desgaste do trabalho continuado sem férias financiadas pelo 1/3 constitucional que proporcionasse o alívio do stress e recomposição da produtividade laboral após descanso, bem como igualmente indenizatório o adicional de horas extras, pois pagas para compensar maior desgaste no trabalho continuado sem descanso.

### **JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA**

Detalhada a natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e do adicional de horas extras, temos que o **Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento, nos termos do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**



H  
SA

nº 727.958-MG, no qual decidiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional. Em seu voto, o Ministro EROS GRAU assegurou que:

**"...a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratar de verbas indenizatórias".**

Ainda o STF reafirma a posição acima em outros julgados, abaixo colacionados:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária." (AI-AgR nº 710361, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, j. 07.04.2009)**

Seguindo a orientação do STF, ao julgar a Petição nº 7296-PE, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência consagrou o entendimento sobre o tema no âmbito dos Juizados Especiais. O acórdão foi assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃOINCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos**





**Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.” (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009, DECTAB vol. 185 p. 135).”**

Neste sentido, é inegável que tanto o STF (relativamente ao 1/3 de férias e ao adicional de horas extras) quanto o STJ (1/3 de férias), bem como a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (1/36 de férias), entendem que o terço constitucional de férias e o adicional de horas extras tem natureza indenizatória/compensatória e em razão deste fato, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre essas parcelas, sendo necessária a declaração da ilegalidade da cobrança com a consequente devolução dos recolhimentos feitos de forma irregular a serem apuradas mediante execução de sentença.

**Ressalte-se ainda que, não se pode argumentar que os precedentes do STF acima dizem respeito a tributo diferente, diz respeito à contribuição previdenciária e não ao imposto de renda, ora, admitir tal raciocínio seria admitir a mutação da natureza da verba de acordo com a tributação, seria admitir a mutação da natureza ao interesse do erário, logo, conduta temerária e totalmente inaceitável, visto que a natureza indenizatória do 1/3 de férias e do adicional de horas extras é a mesma, seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação ao imposto de renda.**

Postos os precedentes irrefutáveis acima, passemos à análise de outros direitos líquidos e certos.

### **DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO**





A restituição é um direito do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, assegurado no **art. 165, inciso I, do CTN**, percebe-se:

**Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

**I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**

Essa norma jurídica tem peculiaridades próprias do Direito Público-Fiscal, bem apontadas na **lição de HUGO DE BRITO MACHADO:**

**"De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia 'sob protesto'. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido da inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento."**

Isso significa que, constatado o pagamento indevido, como ocorrente na hipótese em debate, abre-se ao contribuinte, sob pena de manutenção do enriquecimento ilícito da Administração Pública, a possibilidade de ver-se restituído do que desembolsou a mais.

Essa também é a previsão do **Código Civil, em seu artigo 884:**

**Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**



Ante ao exposto, desde já requer a condenação do réu à restituição dos valores retidos indevidamente, discordando antecipadamente de qualquer entendimento compensatório deste juízo, visto que é patente o direito legal, líquido e certo à restituição, ora invocado.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Restando esclarecidas as naturezas indenizatórias do terço de férias e do adicional de horas extras, não se deve considerar a ocorrência da prescrição quinquenal da repetição do indébito tributário, cujo prazo é contado da data do recolhimento indevido, muito embora seja essa a regra vigente na data da propositura da ação.

Fundamentando-se em decisões de nossos Tribunais Superiores, no caso dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n.º 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência daquela lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, amoldando-se ao **disposto no art. 2.028 do Novo Código Civil**, senão vejamos:

***"...Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada...."***

**Afasta-se, portanto, a prescrição quinquenal, respeitando-se o direito à restituição do indébito tributário nos últimos 10 anos, consoante já definido pelo STJ, senão vejamos:**

**"...TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI INTERPRETATIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.**

**1. Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, atesto, como bem explicitado pelo recorrente, que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de**



que a definição daquilo que é reserva de lei complementar demanda análise de cunho constitucional,

o que extrapola os limites de atribuição do Superior Tribunal de Justiça. A alegada violação aos dispositivos referidos tenta mascarar uma irresignação quanto à vigência da norma (por não se subordinar, o agravante, ao entendimento do tribunal de origem de que lei ordinária teria revogado isenção concedida via lei complementar). Trata-se de matéria de índole constitucional.

2. Em relação ao recurso proposto pelo particular, esclareço que encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional decenal - cinco mais cinco- de modo que cito o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, publicada no DJ de 27.08.2007. Conforme o item "5" do acórdão, entender pela aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Já o item "4" da decisão determina que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início somente a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. Isto é, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O raciocínio afasta a ocorrência de prescrição no presente caso.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e recurso da Ortho-Clin Clínica de Ortodontia e Ortopedia

Facial S/C Ltda provido. (REsp 937.776/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)..."

Concluindo, no caso em apreço a prescrição a ser determinada deve considerar apenas as parcelas recolhidas há mais dez anos, compilando-se as partes requeridas a devolverem os valores



recolhidos indevidamente de 2004 até a data em que forem suspensas as cobranças indevidas.

### **SOBRE OS CALCULOS DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE**

No caso em tela, não há necessidade de se apurar o valor devido antes do trânsito em Julgado da ação, posto que este procedimento oneroso e de relativa complexidade somente será necessário ainda na fase de execução, especialmente em razão da associação autora representar todos os Serventuários do Ministério Público da Paraíba.

Neste sentido, pugna-se para que o Estado da Paraíba apresente em Juízo todas as fichas financeiras dos servidores integrantes da categoria dos servidores do Ministério Público da Paraíba desde 2004 até a data da efetiva restituição desses valores ou até a data em que o desconto for suspenso, pouco importando se o desconto tenha ocorrido no maior, nos intermediários ou nos menores percentuais cobrados a título de imposto de renda, devendo-se restituir essas quantias sem a incidência de nova tributação de imposto de renda.

### **SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ARTIGO 273 DO CPC**

Sempre que se possa constatar a verossimilhança das alegações, a fumaça do bom direito e a possibilidade de reversibilidade dos efeitos pretendidos a título de antecipação da tutela, ocorre a necessidade de se proteger o direito pretendido, sendo que no caso em apreço a decisão antecipatória deve determinar a suspensão imediata da cobrança indevida sobre as parcelas reconhecidas pelo STF como indenizatórias, determinando-se que ou seja suspenso ou, alternativamente seja depositado em Juízo tais valores, evitando-se o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e a potencialização de débitos e precatórios a serem pagos futuramente.

**A fumaça do bom direito se consubstancia** nos precedentes dos colendos STF e STJ, bem como de diversos tribunais por todas as regiões.

**O periculum in mora** revela-se no fato que, caso continuem a ser tributadas as verbas de 1/3 de férias e adicional de horas extras, os servidores contribuintes continuarão a sofrer



financeiramente ao serem privados indevidamente das suas verbas indenizatórias, assim como o erário potencializará seu passivo ao continuar acumulando tributos indevidos que terão fatalmente que serem devolvidos.

**A verossimilhança das alegações** se consubstancia nas fichas financeiras anexadas, por amostragem, a esta peça, nas quais constatamos a tributação ilegal sobre o terço de férias, acerca das horas extras, embora não constem nas fichas financeiras, a mesmas são de fato prestadas, portanto necessário o pronunciamento judicial de natureza declaratório para que em pleito futuro de pagamento de horas extras prestadas, estas já fiquem antecipadamente isentas da tributação no "IR".

**Ante ao exposto, requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, liminarmente, "inaldita altera pars", para determinar ao Réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o adicional de horas extras ou, alternativamente, determine o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado, ao final confirmando, no mérito, a presente antecipação de tutela.**

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO**

- a) Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e jurisprudência do STJ do AGRG NO REECESP 916.638 – SC (2007/0007576-7), uma vez que a ASSOCIAÇÃO autora é entidade de cooperação paraestatal sem fins lucrativos com objeto de natureza social e trabalhista, requerendo-o nos termos contidos na preliminar detalhada no preâmbulo desta peça e declaração anexada;
- b) Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, liminarmente, "inaldita altera pars", para determinar ao Réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o adicional de horas extras ou, alternativamente, determine o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado, ao final confirmando, no mérito, a presente antecipação de tutela;
- c) No mérito, requer que seja reconhecida e declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço





constitucional de férias e sobre o adicional de horas extras, determinando que o Réu se abstenha de efetivar tais descontos e cobranças sobre a folha de pagamento dos servidores do Ministério Público da Paraíba;

- d) No mérito requer, outrossim, a repetição de indébito, para que seja o Requerido condenado a restituir todos os percentuais que foram descontados indevidamente dos servidores do Ministério Público da Paraíba nos últimos dez anos mediante calculo a ser apurado em fase de execução de sentença, sem que haja nova cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre estas parcelas;
- e) Requer seja citado o Réu para contestar a presente ação, no prazo da Lei, pugnando-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela exibição dos documentos em poder do Requerido nos últimos dez anos, consistentes em fichas financeiras e funcionais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato;
- f) Pede, ainda, seja condenado o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono dos substituídos, em percentual não inferior a 20% sobre o valor da condenação, em obediência ao art. 23, 32 e 49, do CPC;
- g) Requer, que da capa dos autos e das publicações conste o nome do advogado Galileu de Belli Neto para os devidos efeitos legais.

Já-me a Cauça o Valor de 1.000,00 (mil reais) para fins  
Execu.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

Galileu de Belli Neto  
OAB-PB nº 10.556

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014



C/Anexos:

- 1) Procuração;
- 2) CNPJ;
- 3) Atos Constitutivos;
- 4) Ata de Posse e Identificação do Presidente;
- 5) Declaração de Pobreza – Lei 1.060/50
- 6) Fichas financeiras comprobatórias da tributação indevida.





26  
SD

João Pessoa, 23 de outubro de 2014

**DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - LEI Nº 1.060/50**

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB, com CNPJ nº 41.196.270/0001-05, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas, com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada e Presidente, Sr. Cleber Carneiro da Silva. Com RG nº 5077550 - SDS-PE e CPF nº 036.607.674-41, vem respeitosamente por meio do presente termo, e para os devidos efeitos legais ( Lei nº 1.060/50 ), declarar que não possui condições de arcar com os custos da presente ação sem prejuízo do seu sustento e do desempenho das suas atribuições legais, nem tampouco os trabalhadores substituídos dispõe de sobra financeira para suportá-los sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.**

Na certeza da observância à lei, no fiel cumprimento dos seus termos, reiteramos votos da mais distinta consideração e apreço, pondo-nos ao inteiro dispor desta Casa de Justiça na aplicação da legislação invocada.

Atenciosamente,

  
**Cleber Carneiro da Silva**  
**RG nº 5077550 - SDS-PE**  
**CPF nº 036.607.674-41**



27  
SA



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE(S):** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, TAMBÉM REPRESENTADA PELA SIGLA ASMP/PB, com CNPJ nº 41.196.270/0001-05, sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas com sede e foro na cidade de João Pessoa, à Rua Treze de Maio, nº 668, Centro, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada e Presidente, Sr. **Cleber Carneiro da Silva**. Com RG nº 5077550 - SDS-PE e CPF nº 036.607.674-41.

**OUTORGADO:** Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem o seu bastante procurador e advogado o Bel Dr. **GALILEU DE BELLI NETO** inscrito na OAB-PB sob o nº 10.556, com escritório profissional na Av. Nego, nº 99, Sala 203, Tambáú, João Pessoa/PB.

**PODERES:** Para o foro em geral com cláusula "ad judicium", podendo, para tanto, praticar o que necessário se fizer, apresentar qualquer ação, exceção ou recurso, em qualquer foro, instância ou tribunal, fazer acordo, contestar, reconvir, representar em audiência, requerer junto a repartições públicas e privadas, desistir, transigir, dar quitação, enfim, realizar qualquer providência que se revele útil ao fiel cumprimento do presente instrumento, agindo em conjunto ou separadamente, substabelecendo com ou sem reserva de poderes, o que darei por bom, firme e valioso, produzindo-se todos os seus efeitos jurídicos.

João Pessoa, 23 de outubro de de 2014

  
Outorgante



28

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTEGRANT LTDA  
 VALIDA EM TODOS  
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 904450829

NOME: CLEBER CARNEIRO DA SILVA  
 DOCUMENTO / ORG EMISSOR UF: 5077550 SDS PE  
 CPF: 036.607.674-41 DATA NASCIMENTO: 03/07/1979  
 FILIAÇÃO: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA, MARIA BRAZ DA SILVA  
 FAMILIAR: ACC: CATAR: B  
 Nº REGISTRO: 03224289876 VALIDADE: 28/07/2019 1ª HABILITAÇÃO: 09/03/2004

OBSERVAÇÕES

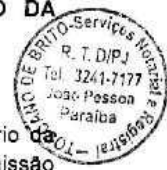
*Cleber Carneiro da Silva*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO: 29/07/2014  
 LOCAL: JOAO PESSOA, PB  
 ASSINATURA DO EMISSOR: *Rodrigo Carvalho*  
 0645555911  
 PB028983092

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 904450829



**ATA DA ELEIÇÃO DA 12ª DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL  
DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA  
PARAÍBA - ASMP/PB**



Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2013, no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça, Edgardo Ferreira Soares, presente a Comissão Eleitoral de João Pessoa, formada pelos servidores Jacinta de Lourdes Silva Sobreira, presidente, Manoel Lopes Melo Filho e Ronaldo Izidro da Silva como mesários e, ainda Márcio Aurélio Oliveira de Freitas, como fiscal da Chapa 1 e Márcia Anita A Leite Ramalho Mangueira, como fiscal da Chapa 2, foi aberta no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça, às 8H00, a eleição para Presidente e Conselhos Fiscal da Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, biênio 2013/2015. Foi aberto p lacre da urna na presença dos dois candidatos, Carlos Henrique Rocha da Fonseca e Cleber Carneiro da Silva, dos fiscais das duas chapas e demais servidores presentes. Foram rubricadas 220 (duzentos e vinte) cédulas de votação pela Comissão Eleitoral; a eleição transcorreu durante todo o dia, até às 17H00, sem registro de incidentes, tendo sido ao final apurado o seguinte: do total de 386 (trezentos e oitenta e seis) associados listados na relação de aptos a votar, compareceram 198 (cento e noventa e oito) eleitores na cidade de João Pessoa que somados aos 39 (trinta e nove) eleitores que votaram na cidade de Campina Grande, tivemos um total de 237 (duzentos e trinta e sete) votantes. Após encerrada a votação às 17H00, foi dado início a apuração, na presença dos candidatos a Presidente, Vice e Conselho Fiscal, bem como de alguns associados. Dos votos válidos computados para Presidente da Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, ASMP/PB, 94 (noventa e quatro) foram para o candidato da Chapa 1, Carlos Henrique Rocha da Fonseca e 124 (cento e vinte e quatro) para o candidato da Chapa 2, Cleber Carneiro da Silva, 07 (sete) votos em branco e 12 (doze) nulos para Presidente. Para o Conselho Fiscal foram computados 86 (oitenta e seis) votos para Francinaldo Batista Vieira, Carlos Alberto Donato da Franca obteve 66 (sessenta e seis) votos, Reinaldo da Silva Cruz 60 (sessenta) votos, Aderson Henrique Vieira 58 (cinquenta e oito) votos, Maria Tereza C de Oliveira Brayne 53 (cinquenta e três) votos, Virgínia Fátima Melo Assunção 50 (cinquenta) votos, Rosângela Ferreira Leite Santos 44 (quarenta e quatro) votos, Edgleusson Figueira do Nascimento 44 (quarenta e quatro) Edicley Torres Valdevino 37 (trinta e sete) votos, Daniel Lins Batista Guerra 36 (trinta e seis), Márcio Gil Moreira de Lima 29 (vinte e nove) e João Bosco Cavalcanti 17 (dezesete) votos, tendo sido registrado 19 (dezenove) votos em branco e 15 (quinze) nulos. Após a leitura dos votos, foi declarado como sendo o candidato vencedor, para o cargo de Presidente, o candidato da Chapa 2 o senhor Cleber Carneiro da Silva com um total de 56,88% dos votos válidos e para o Conselhos Fiscal, foram eleitos os candidatos Francinaldo



Batista Vieira com 14.83%, Carlos Alberto Donato da Franca com 11,38% e Reinaldo da Silva Cruz com 10,34% e, ficando como suplentes Aderson Henrique Vieira, Maria Tereza C de Oliveira Brayne e Virgínia Fátima Melo Assunção. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a eleição do que para constar, foi encerrada a eleição do que para constar foi lavrada a presente, ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, JACINTA DE LOURDES SILVA SOBREIRA, nomeada secretaria *ad hoc* para este ato e por toda a comissão eleitoral, e fiscais das duas chapas.

Declaramos, sob as penas da Lei, que a presente cópia é transcrição fiel e integral da ata lavrada em data de 29/11/2013, no livro de atas nº 02 da Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, às folhas 54 a 55.

João Pessoa, 29 de novembro de 2013.

  
Jacinta de Lourdes Silva Sobreira  
Presidente da Comissão

  
Manoel Lopes de Melo Filho  
Mesário

  
Ronaldo Izidro da Silva  
Mesário

  
Márcio Aurélio Oliveira de Freitas  
Fiscal da Chapa 1

Márcia Anita A Leite Ramalho Mangueira  
Fiscal da Chapa 2

 **TOSCANO DE BRITO**  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
Rua Cardeão Pinheiro, 100 - Centro - João Pessoa - PB  
Fone: (81) 3241-1177 - 3241-1178  
www.toscano.com.br

  
TOSCANO DE BRITO  
R. Cardeão Pinheiro, 100 - Centro - João Pessoa - PB  
CEP: 51.010-100  
Fone: (81) 3241-1177  
www.toscano.com.br

  
Marcos Alfredo da Rocha Silva  
Escrivão



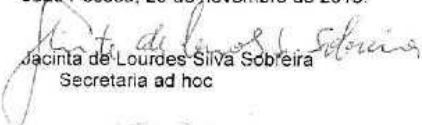
**TERMO DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA BIÊNIO 2013/2015**



Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2013, na sede Administrativa da Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, ASMP/PB, situada à Rua 13 de Maio, 668, Centro, João Pessoa/PB, após a leitura da ata da Eleição da 12ª Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o biênio 2013/2015, a presidente Carmem Cêa Montenegro Dias, empossou no cargo de Presidente e Vice, respectivamente da Associação dos Servidores do Ministério Público os servidores Cleber Carneiro da Silva e Fernando Ricardo Barbosa Lima, bem como os Conselheiros Fiscais, Francinaldo Batista Vieira (presidente), Carlos Alberto Donato da Franca e Reinaldo da Silva Cruz, como Conselheiros Titulares e Aderson Henrique Vieira, Maria Tereza Carlos de Oliveira Brayner e Virgínia de Fátima, digo, Virgínia Fátima Melo de Assunção, como Conselheiros Suplentes. Nada mais havendo a tratar eu, JACINTA DE LOURDES SILVA SOBREIRA, nomeada secretária *ad hoc*, lavrei o presente termo que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, pela presidente e pelos servidores empossados.

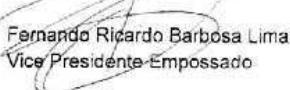
Declaramos sob as penas da Lei, que a presente cópia é transcrição fiel e integral da ata lavrada em data de 29 de novembro de 2013, no livro de atas nº 02, da Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, às folhas de 55 a 56.

João Pessoa, 29 de novembro de 2013.

  
Jacinta de Lourdes Silva Sobreira  
Secretaria ad hoc

  
Carmem Cêa Montenegro Dias  
Presidente

  
Cleber Carneiro da Silva  
Presidente Empossado

  
Fernando Ricardo Barbosa Lima  
Vice Presidente Empossado



*Franciáldo Batista Vieira*  
Franciáldo Batista Vieira  
Presidente Conselho Fiscal

Carlos Alberto Donato da Franca  
Membro do Conselho Fiscal

Reinaldo da Silva Cruz  
Membro do Conselho Fiscal

*Aderson Henrique Vieira*  
Aderson Henrique Vieira  
Suplente Conselho Fiscal

*Maria Tereza Carlos de Oliveira Brayner*  
Maria Tereza Carlos de Oliveira Brayner  
Suplente Conselho Fiscal

*Virginia Fatima Melo de Assunção*  
Virginia Fatima Melo de Assunção  
Suplente Conselho Fiscal

 **TOSCANO DE BRITO**  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Cândido F. 469  
Fone: (32) 3241-7177



*Marcelo Alfredo de Mochiz Silva*  
Marcelo Alfredo de Mochiz Silva  
S. Notário







33  
20

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
(ASMP - PB)**

**CAPITULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE E FINS**

**Art.1º** - A Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, também representada pela sigla ASMP/PB, fundada em 23 de agosto do ano de 1990, sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, partidárias e religiosas com sede e foro na cidade de João Pessoa, é um órgão de classe, composto por servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba e servidores de outros órgãos à disposição dessa Instituição.

§1º- Existirá, na Capital, uma Sede Administrativa, local de trabalho da Diretoria.

§2º - Haverá na cidade de Campina Grande uma Subsede cuja direção caberá a um diretor.

§3º - Poderão ser criadas representações regionais, a critério da Diretoria.

**Art.-2º** Suas finalidades:

I - defender os interesses da classe, representando-a administrativa e judicialmente, de forma coletiva, propondo ações judiciais e expedientes administrativos nos órgãos e poderes competentes;

II - manter relações com entidades congêneres;

III- desenvolver a solidariedade e integração entre os servidores;

IV- prestar assistência aos seus associados;

V- promover e estimular junto aos associados o desenvolvimento de atividades recreativas, desportivas, culturais e sociais;

VI- promover a realização de conferências, encontros, congressos e cursos.

Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba

Página 1



34



## CAPÍTULO II

### DOS SÓCIOS

**Art.3º** - São Associados todos os servidores em exercício no Ministério Público do Estado da Paraíba, em atividade, em disponibilidade, aposentados ou egressos, que solicitarem sua inscrição.

§1º - Os associados dividem-se nas seguintes categorias:

#### I - Fundadores:

- a) São associados fundadores os servidores pertencentes ao quadro efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba que assinaram a ata de fundação desta associação, desde que nunca tenham se desassociado.

#### II – Titulares:

- a) São associados titulares os fundadores e os servidores pertencentes ao quadro efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba egressos ou não, e desejem se associar, que integrarão o quadro social desta associação.

#### III – Especiais:

- a) São associados especiais os servidores que não pertençam ao quadro efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, porém ocupem cargos em comissão de livre provimento, ou ainda, sejam servidores efetivos provenientes de outros órgãos, entes políticos e/ou esferas do poder e estejam cedidos ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde que permaneçam nesta situação em ambos os casos.

#### IV - Dependentes:

- a) São associados dependentes os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos associados fundadores, titulares ou especiais, e permanentemente vinculados a estes, desde que mantenham seu vínculo associativo e se responsabilize pelo pagamento, por desconto em folha, das obrigações contraídas por aqueles.

#### V - Beneméritos:

- a) Associados que não se enquadram nos Incisos I, II, III e IV, deste artigo e que tenham prestado serviços de alta relevância à Associação e foram propostos, para tal classificação, mediante exposição de motivos apresentada pela Diretoria e aprovada em Assembléia Geral.

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*

*Handwritten signatures and initials at the bottom right.*





I - Cônjuge, companheiro (a) enquanto estiver em sua companhia;

II- Filhos menores de 21(vinte e um) anos de idade, se solteiros;

III- Filhos menores de 24(vinte e quatro) anos, desde que sejam estudantes universitários e solteiros;

IV - Outros dependentes nos termos da Lei.

**Art.4º - São Direitos dos Sócios:**

I - Dar conhecimento à Assembléia Geral de faltas ou erros cometidos pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva;

II- Ter carteira de sócio, documento hábil de comprovação social;

III - Tomar parte nas Assembléias Gerais;

IV- Frequentar a sede social e participar das reuniões sociais, jogos, excursões e demais vantagens oferecidas pela Associação;

V - Receber as publicações da Associação;

VI - Utilizar os serviços assistenciais oferecidos pela Associação;

VII - Solicitar da Diretoria ingresso especial nas reuniões sociais, culturais ou esportivas para visitante, responsabilizando-se pela conduta dos convidados;

VIII - solicitar por escrito a sua exclusão da Associação;

IX - Solicitar da diretoria a convocação extraordinária da Assembléia Geral, mediante requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por 1/5 Associados.

**Art 5º - São Deveres dos Sócios:**

I - Desempenhar, com dedicação, as funções para as quais tenha sido eleito ou escolhido;

II - Comparecer às reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal, da Diretoria ou de órgãos da Associação de que faça parte;

III - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria;

IV - Pagar a contribuição que for fixada por este Estatuto;

V - Levar ao conhecimento da Diretoria Executiva quaisquer ocorrências que, direta ou indiretamente, prejudiquem ou ponham os interesses individuais dos sócios acima dos interesses da Associação;

VI - Comunicar por escrito, à secretaria, as alterações de nome, estado civil, mudança de endereço e etc...

*Handwritten signatures and initials, including the name 'Mica' and other illegible marks.*

*Handwritten initials and signatures at the bottom right of the page.*



36  
30



### CAPITULO III

#### DA ADMISSÃO, DISPENSA E REINTEGRAÇÃO

**Artº 6º** - A admissão de associados se fará através de proposta pessoal ao Presidente da Associação.

**Artº 7º** - A dispensa de associados far-se-á:

I - Quando solicitado por escrito;

II - Quando excluído do quadro social por infringir o artigo 10 deste Estatuto por decisão da Diretoria Executiva, por maioria simples, presente pelo menos cinco de seus membros;

III - Quando perderem a condição de dependentes.

**Parágrafo Único** - As mensalidades pagas pelo associado descontadas exclusivamente no contracheque do servidor não serão devolvidas por ocasião da dispensa ou exclusão do quadro associativo independente dos motivos.

**Art. 8º** - A reintegração será processada da mesma forma que a admissão, removidas as razões que levaram o associado a desligar-se ou ser desligado da ASMP/PB.

III - Eliminação, nos casos de suspensão por duas vezes, no período de um ano, nas hipóteses de faltas grave por incontinência de conduta ou mau procedimento, nos casos de danos consideráveis causados ao patrimônio da Associação e nos consentimentos e ato que desabonem os seus dirigentes ou afetem o bom nome da Entidade (inc. V do art. 16)

**Art. 10º** - Serão excluídos da Associação os associados que, direta ou indiretamente, tenham contribuído para o descrédito moral e/ou material da entidade e que contrariem o que prescrevem a Resolução/93 do MP e o Estatuto do Servidor Público do Estado.

**Art. 11º** - A decisão de excluir associado será precedida de procedimento de sindicância, garantindo a ampla defesa e o contraditório e caberá recurso à Diretoria Executiva no prazo até dez dias, contados da data do recebimento da comunicação do procedimento originário.

**Art. 12º** - Será criada uma Comissão de Sindicância constituída por três associados para realização desse procedimento de sindicância.

### CAPITULO IV

#### DAS PENALIDADES

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*



37  
20



**Art. 9°** – As violações deste Estatuto e das deliberações da Assembléia Geral do Conselho Fiscal e da Diretoria sujeitarão os infratores às seguintes penalidades;

I - Advertência, nos casos de injúrias, calúnias, fornecimento de informações inverídicas e outras faltas disciplinares de pequena gravidade (antigo Art. 3)

II – Suspensão dos direitos até 02(dois) meses, nos casos de reincidência em infrações punidas com advertência ou outra de natureza mais grave, caracterizada por dolo, má fé ou prejuízo material entre outras, (antigo 22 inc. IX).

III - Eliminação, nos casos de suspensão por duas vezes, no período de um ano, nas hipóteses de faltas grave por incontinência de conduta ou mau procedimento, nos casos de danos consideráveis causados ao patrimônio da Associação e nos consentimentos e ato que desabonem os seus dirigentes ou afetem o bom nome da Entidade (inc. V do art. 16).

**Art. 10°** - Serão excluídos da Associação os associados que, direta ou indiretamente, tenham contribuído para o descrédito moral e/ou material da entidade e que contrariem o que prescrevem a Resolução/93 do MP e o Estatuto do Servidor Público do Estado.

**Art. 11°** - A decisão de excluir associado será precedida de procedimento de sindicância, garantindo a ampla defesa e o contraditório e caberá recurso à Diretoria Executiva no prazo até dez dias, contados da data do recebimento da comunicação do procedimento originário.

**Art. 12°**- Será criada uma Comissão de Sindicância constituída por três associados para realização desse procedimento de sindicância.

### CAPITULO V

#### DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

**Art.13°** - São Órgãos da Associação:

- A Assembléia Geral;
- A Diretoria Executiva;
- O Conselho Fiscal;
- Conselho Consultivo;
- Conselho Deliberativo.

*[Handwritten signatures and initials]*



38  
90



## DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 14°** - A Assembléia Geral, convocada na forma do Estatuto, é órgão máximo da Associação, sendo constituída de todos os sócios em pleno gozo de seus direitos, competente a tomar todas as decisões em defesa da Associação.

**Art. 15°** - Compete, à Assembléia Geral:

- I - Eleger o Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal;
- II - Destituir pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados a Diretoria Executiva e os membros do Conselho Fiscal, nos casos do não cumprimento das normas do presente Estatuto;
- III - tomar conhecimento, anualmente, das contas da Diretoria e deliberar a respeito;
- IV - aprovar ou reprová-lo parecer do Conselho Fiscal;
- V - excluir o associado do quadro social, assegurando ampla defesa;
- VI - alterar ou reformar o Estatuto;
- VII - autorizar a alienação de bens da Associação, mediante prévia proposta formulada pela Diretoria;
- VIII - decidir sobre a extinção da associação e deliberar sobre o destino de seu Patrimônio por maioria de 2/3 (dois terço) dos associados levando-se em conta inclusive o Artigo 45.

**Art. 16°** - A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante edital publicado no Diário Oficial da Justiça, ou jornal de ampla divulgação, e fixado na sede da Associação e nos órgãos do Ministério Público onde haja associado, contendo a ordem do dia, local, data e hora da reunião, com indicação resumida desses dados.

Parágrafo único – A convocação da Assembléia Geral será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização no caso dos incisos I, II, e VI do Parágrafo Único do artigo anterior, e de quinze dias para os demais casos.

**Art. 17°** - A Assembléia Geral poderá ser convocada:

- I - Pelo Presidente;
- II - pelo Conselho Fiscal;
- III - por associados em pleno gozo dos direitos sociais, em número mínimo de 1/5 (um quinto) do quadro social, quando a Diretoria não atender, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do requerimento, devidamente fundamentado, ao pedido de convocação.

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*







**Art. 18°** - A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com presença da metade mais um dos associados e, em segunda convocação, trinta minutos após a hora estabelecida na Carta-Circular ou no Edital, com qualquer número.

Parágrafo único – Somente poderá tomar parte da Assembléia o associado em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**Art. 19°** - Serão admitidos à Assembléia Geral tão somente os sócios sendo vedada a presença de quaisquer pessoas estranhas aos interesses da classe no local da reunião.

Parágrafo único - Os sócios assinarão a lista de presença que será anexada à Ata da Assembléia.

**Art. 20°** - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente e a secretaria pelo Secretário da Associação. Na falta de um ou de outro, pelos seus substitutos, ou por sócio indicado pela Assembléia, entre os presentes.

§1° - As deliberações da Assembléia Geral, ressalvados os casos expressos em contrário, serão tomadas por maioria de votos, não se computando as abstenções, os votos em branco ou nulo.

§2° - Caberá ao Presidente fixar o tempo das intervenções, bem como deferir ou não as questões de ordem levantadas, com recurso em plenário.

§3° - Considera-se questão de ordem qualquer esclarecimento ou matéria que se constitua pressuposto lógico para deliberação

§4° - A ata dos trabalhos, bem como resoluções da Assembléia Geral será lavrada no livro competente e assinada pelos membros da mesa e, facultativamente, pelos associados presentes.

### SEÇÃO I

#### DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

##### SUBSEÇÃO - I

###### Da Assembléia Geral Ordinária

**Art. 21°** – A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, em dia, hora e local designados pela Diretoria Executiva, para apreciar as contas da Diretoria e deliberar sobre o relatório desta, com prévio parecer do Conselho Fiscal e, bianualmente, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho Fiscal.

Parágrafo único – Estão impedidos de votar as contas e o parecer os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

##### SUBSEÇÃO - II

###### Da Assembléia Geral Extraordinária

Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*





40  
OH



**Art. 22°** - A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á, a qualquer tempo, a critério da Diretoria ou do Conselho fiscal, sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes, ou quando convocada por no mínimo, 1/5 (um quinto) dos sócios, em pleno exercício de seus direitos.

Parágrafo único - A solicitação de convocação de Assembléia Extraordinária será feita em petição dirigida ao Presidente da Associação, devidamente fundamentada e contendo o elenco de matérias que deverão constar de ordem do dia, observadas as formalidades do parágrafo único do artigo 17 e Art.59, § 2° CC.

**Art. 23°** - A Assembléia Geral Extraordinária que tiver como objeto a reforma do Estatuto somente se instalará, em primeira ou segunda convocação, com a presença absoluta dos sócios com direito a voto, instalando-se, porém, em segunda convocação com 1/3 dos sócios.

Parágrafo único- Inexistindo quorum na primeira convocação a Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á em segunda convocação, 30 minutos após a hora estabelecida e, em terceira, 15 minutos após a primeira convocação.

## SEÇÃO II

### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 24°** - A Diretoria, com mandado de 02(dois) anos é integrada pelo Presidente, Vice- Presidente, Secretário, Diretor Financeiro, Diretor Social, Diretor de Patrimônio, Diretor da Cultura e Esportes, Diretor de Comunicação, Diretor da Subsede e Assessoria Jurídica.

**Art.25°** - A Diretoria será empossada em sessão especial, dentro de trinta dias a contar de sua eleição.

**Art. 26°** – Compete à Diretoria Executiva:

I - suspender, ad-referendum da Assembléia Geral, os direitos do sócio, cujo procedimento se tornar incompatível com os fins da Associação, ou que deixar de cumprir as disposições estatutárias, assegurando-lhe o direito de ampla defesa; II - administrar a Associação, zelar pelos seus bens e interesses promovendo o engrandecimento por todos os meios que se fizerem necessário;

III - executar as deliberações da Assembléia Geral;

IV - convocar a Assembléia Geral nos casos previstos neste Estatuto;

V - aplicar penalidades nos casos de sua competência;

VI - aprovar as inscrições de novos sócios;

VII - prestar contas, anualmente, à Assembléia Geral; e



41  
SA



VIII - praticar todos os atos de livre gestão e resolver todos os assuntos de interesse da Associação.

§1º- A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionando com a presença de três membros, no mínimo.

§2º- Qualquer dos cargos da Diretoria será declarado vago, em reunião para esse fim especialmente convocada, quando o respectivo ocupante deixar de comparecer, sem motivo justificado, por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas.

§3º- Será permitida a recondução aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Fiscal, por uma única vez.

§4º- O exercício das funções de Diretor será gratuito, vedada a percepção de qualquer remuneração, pró-labore, gratificações ou outro pagamento que assuma, a qualquer título e de forma direta ou indireta, natureza de retribuição pelos serviços prestados à Entidade.

**Art. 27º** - São necessárias ao funcionamento da Associação as seguintes diretorias, de preenchimento por nomeação do Presidente:

- I - Diretor Secretário;
- II - Diretor Financeiro;
- III - Diretor de Patrimônio;
- IV - Diretor Social;
- V - Diretor da Cultura e Esporte;
- VI - Diretor de Comunicação;
- VII - Diretor da Subsede.

**Art. 28º** - Ao Presidente compete:

- I - dirigir a Associação e representá-la em juízo ou fora dele, perante os poderes públicos;
- II - dar posse à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal;
- III - convocar e presidir as Assembléias Gerais;
- IV - escolher os diretores dentre os associados em pleno exercício de seus direitos;
- V - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Consultivo; VI - organizar as pauta das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral, exceto quando convocada na forma dos incisos "II e III" do art. 9º;

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*

*Handwritten signatures and initials at the bottom right.*



242  
310



VII - assinar, juntamente com o tesoureiro, cheques, duplicatas, promissórias, cauções e demais documentos que impliquem em responsabilidade financeira ou patrimonial para a Associação;

VIII - assinar com os demais membros, no âmbito das suas respectivas atribuições, títulos de sócios, carteiras, contratos, convênios, correspondências oficiais e outros documentos afins;

IX - Solicitar servidores do Ministério Público para auxiliar nos serviços da Associação e, admitir e dispensar empregados, concedendo-lhes licenças e férias ou impondo penas disciplinares.

X - autorizar o pagamento de despesas, requisitarem passagens e movimentar junto com o Diretor Financeiro as contas bancárias, assinando cheques, balanços e outros documentos pertinentes à administração financeira da Associação;

XI - Realizar aplicações financeiras básicas;

XII - encaminhar à Assembléia Geral, no final do mandato, balanço patrimonial e financeiro, com demonstração de receitas e despesas;

XIII - coordenar os trabalhos de elaboração do orçamento da Associação a ser submetido à deliberação da Assembléia Geral;

XIV - exercer outras atividades inerentes ao cargo, não expressas neste documento.

**Art.29°** - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas falta ou impedimentos;

II - auxiliar o Presidente na execução e supervisão de todos os serviços da Associação;

III - executar atribuições delegadas pelo Presidente ou pela Assembléia Geral;

IV - participar das reuniões, discutindo e votando a matéria em pauta.

**Art. 30°** - Ao Secretário compete:

I - substituir o Vice-Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor Social em suas faltas ou impedimentos;

II - coordenar e dirigir os serviços administrativos da secretaria da Associação;

III - lavrar e ler as atas das reuniões da Diretoria, das Assembléias Gerais e das reuniões conjuntas;

IV - ter sob sua guarda os livros da Associação, lavrando neles os termos de abertura e de encerramento juntamente com o Presidente.

**Art. 31°** - Ao Diretor Financeiro compete:

---

Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba

Página 10





- I - substituir o secretário em suas faltas ou impedimentos;
  - II - conservar sob guarda os papéis de crédito, documentos, bens e valores da Diretoria;
  - III - receber e registrar em livros próprios, eventuais auxílios, subvenções ou rendimentos atribuídos à Associação;
  - IV - apresentar, trimestralmente, os balancetes, o balanço geral, bienalmente, o relatório de suas atividades;
  - V - endossar cheques para depositar e assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para pagamentos autorizados, bem como, contratos.
  - VI - convênios e outros documentos que envolvam responsabilidades financeiras ou patrimoniais para a Associação;
  - VII - preparar prestação de contas anual da Diretoria Executiva;
  - VIII - depositar nas contas da Associação, em estabelecimentos bancários, as contribuições mensais dos associados, donativos ou valores advindos da participação da Associação em qualquer fonte ou operação financeira;
- Parágrafo único – Em sua falta ou impedimento o Diretor Financeiro será substituído pelo Vice Presidente.

**Art. 32° - Ao Diretor de Patrimônio compete:**

- I - administrar todo o patrimônio da Associação;
- II - manter atualizado o inventário dos bens da Associação;
  - a) consignar os bens de consumo duráveis;
  - b) dar baixa, em caso de perecimento ou extravio, comunicando o fato imediatamente à Diretoria Executiva para as providências cabíveis.
- III - supervisionar as atividades sociais que se realizar na sede social da Associação, de acordo com suas atribuições.

**Art.33° - Ao Diretor de Cultura e Esporte compete:**

- I - promover atividades culturais e esportivas;
- II - promover a realização de cursos e palestras para os associados e estreitar suas relações com outras entidades afins;
- III - estimular a prática de esportes em todas as suas modalidades;
- IV - elaborar e divulgar a programação anual e trimestral de eventos culturais, esportivos e artísticos.

**Art. 34° - Ao Diretor de Comunicação compete:**

*mae  
ajuda  
mao*





I - elaborar estudos, programas e projetos de comunicação social da Associação, coordenando a execução;

II - prestar assessoria ao Presidente da Associação junto ao Ministério Público, aos associados e conveniados, promovendo e divulgando as atividades da ASMP/PB;

III - organizar e manter arquivo de notícias que digam respeito à Associação e associados;

IV - operar e conservar em bom estado de funcionamento os equipamentos de som;

V - dar cobertura e assistência às atividades da Associação;

VI - Elaborar e manter o site da ASMP/PB.

**Art.35º** - Ao Diretor Social compete:

I - organizar e dirigir o setor sócio-cultural da Associação;

II - auxiliar o Presidente no contrato com entidades públicas e privadas no interesse da Associação;

III - superintender e fiscalizar as reuniões sociais;

IV - promover, organizar e coordenar excursões, rifas, sorteios e outras promoções correlatas e compatíveis com o objetivo da Associação.

V - consignar os bens de consumo duráveis;

IV - dar baixa em caso de ou extravio, comunicando o fato imediatamente a diretoria executiva para as providências cabíveis.

**Art.36º** - Compete ao Diretor da Subsede:

I - superintender as atividades sócio-recreativas, culturais, administrativos e financeiros da Subsede;

II - adquirir bens e contratar os serviços, ouvida a Diretoria.

**SEÇÃO III**

**DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 37º** - A administração da Associação será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e 03(três) suplentes eleitos pela Assembléia Geral, juntamente com o Presidente e Vice-Presidente, para um mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição para o período imediato.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Fiscal será o membro mais votado na eleição sendo o secretário escolhido pelo presidente, cujo mandato coincidente com o da Diretoria Executiva.

*M. L. M. L.*  
*[Handwritten signatures]*





45  
JA



**Art. 38°** - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar, a qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros e papéis da Associação, o estado do caixa e do patrimônio social, devendo os Diretores fornecer-lhe as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal o resultado do exame realizado na forma do inciso "I" deste artigo;

III - apresentar à Assembléia Geral Ordinária, o balanço e as contas dos Diretores;

IV - denunciar as irregularidades, porventura apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessária;

V - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se a Diretoria Executiva retardar por mais de um mês a sua convocação e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes na forma do disposto neste Estatuto.

Parágrafo único - Os fiscais poderão escolher, para assessorá-los nos exames dos livros, inventários, balanços e contas, peritos contábeis, legalmente habilitados, cujos honorários serão fixados pela Diretoria.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art.39°** - O Conselho Consultivo será constituído de 05(cinco) membros escolhidos pela Diretoria Executiva, que elegerá entre eles um Presidente e um Secretário, competindo-lhe:

I - apresentar ao Presidente e à Diretoria da Associação sugestões sobre assuntos de interesse dos associados;

II - responder às consultas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo reunir-se-á, mensalmente, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Presidente ou do Presidente da Associação, com a presença da maioria de seus membros.

#### SEÇÃO V

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO

*Maria*  
*[Handwritten signatures and initials]*





**Art. 40°** - O conselho Deliberativo da Associação dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, composto de 04(quatro) representantes escolhidos em Assembléia Geral, é constituído de um representante da Diretoria, outro do Conselho Fiscal e dois da classe funcional.

§1° - a comissão se reunirá, mensalmente, para discutir assuntos pertinentes à categoria de servidores e encaminhá-los para votação em Assembléia.

§2° - a duração do mandato dos integrantes será de 02(dois) anos, com exceção dos representantes dos servidores, cujo mandato será de três anos.

## CAPÍTULO VI

### DAS ELEIÇÕES

**Art. 41°** - As eleições para Presidente, Vice-Presidente e para o Conselho Fiscal realizar-se-ão, bianualmente, nos anos ímpares, no dia 25 do mês de outubro, ficando transferida para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de feriados ou final de semana, com fixação do edital na sede da Associação e nos Órgãos do Ministério Público onde haja associado e publicação pela imprensa escrita no prazo mínimo de 30(trinta) dias.

§1° - A eleição processar-se-á através da Assembléia Geral, na qual só poderão tomar parte os sócios em pleno gozo de seus direitos sociais.

§2° - O prazo para inscrição de chapas será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital.

§3° - Somente são inelegíveis para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal os associados titulares, que:

- I- Não estiverem afastados de suas funções no Ministério Público do Estado da Paraíba, cedidos à órgãos, entes políticos e/ou esferas de poder ou em disponibilidade;
- II- Contem com mais de um ano de associado, e;
- III- Não estejam em estágio probatório.

§4° - No dia seguinte ao encerramento do prazo para o registro de chapas, o Presidente da Assembléia Geral nomeará uma Comissão Eleitoral, constituídas de três ou mais sócios, sendo um deles o Presidente, escolhido entre eles, facultando a cada chapa inscrita indicar um membro para compor a comissão.





47  
90



§5º - Compete à Junta Eleitoral:

I - Decidir, nos três dias seguintes à nomeação, sobre os pedidos de registro de chapas e julgar as impugnações apresentadas;

II - Providenciar a reprodução das chapas regularmente registradas, bem como tomar todas as medidas necessárias para a realização da eleição;

III - Presidir a eleição e a apuração, resolvendo, de plano e soberanamente, todos os incidentes e questões suscitadas;

IV - Proclamar eleitos os candidatos mais votados, ou, no caso de empate, os candidatos mais antigos na carreira funcional, ou, persistindo o empate, os mais idosos;

V - Interpor recurso voluntário, das decisões a que se refere ao inciso "I" mediante petição escrita e fundamentada, protocolizada na secretaria da associação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto na mencionada alínea, para a Assembléia Geral que decidirá, em caráter preliminar, antes de iniciada a votação.

§6º - Na eleição de que trata este capítulo, serão observados os seguintes requisitos:

I - Só poderá votar o associado titular que estiver em dia com suas obrigações financeiras e que conte com no mínimo de 30 (trinta) dias de associado, contados a partir do dia da eleição;

II - O voto será secreto, devendo o eleitor, na cabine indevassável ou em urna eletrônica, colocar a chapa de sua preferência em sobrecarta opaca, rubricada pelo Presidente e demais membros da Junta Eleitoral, e depositá-la na urna à vista dos presentes;

III - não será admitido o voto por correspondência;

IV - será anulada a cédula que contiver frase, expressões ou sinais que possam comprometer o sigilo do voto;

V - poderá ser instalada uma urna em subsedes sob a fiscalização de uma comissão designada pela Junta Eleitoral;

VI - caberá a cada chapa registrada indicar um membro para fiscalização das eleições;

VII - na eventualidade de se registrar uma única chapa, será considerada eleita se obtiver um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos;

§7º - As normas previstas na legislação eleitoral em vigor deverão ser aplicadas subsidiariamente a este artigo.

§8º - O local, hora de início e fim da votação será estabelecido no Edital de convocação.





## CAPITULO VII

### DO PATRIMÔNIO

**Art.42°** - Constitui patrimônio da Associação os bens que, anualmente, a integra, os que forem adquiridos os que lhe forem doados.

Parágrafo único - Os investimentos em valores mobiliários dependerão de prévia autorização da Assembléia Geral.

**Art.43°** - Nenhum bem pertencente à Associação poderá ser alienado ou por qualquer título passado, sem autorização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados em pleno gozo de seus direitos legais.

**Art. 44°** - Em caso de dissolução da Associação, o seu patrimônio reverterá em prol de outra entidade que por ventura represente os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo será revertido em favor dos associados levando-se em conta a proporcionalidade do tempo de contribuição associativa.

## CAPÍTULO VIII

### DAS MENSALIDADES E PECÚLIO

**Art.45°** - Fica estabelecido, que as mensalidades pagas pelos associados obedecerão aos seguintes percentuais por categoria:

- I- Associados titulares: 1% (um por cento) do vencimento a que fizer jus;
- II- Associados especiais e dependentes: 1% (um por cento) sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo de livre provimento ou sobre o menor vencimento de cargo efetivo pago pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, o que for maior.

**Art. 46°** - as mensalidades pagas pelos associados exclusivamente no contra cheque do servidor não serão devolvidas por ocasião do desligamento do quadro associativo, independentemente dos motivos.

**Art.47°** - Será descontada no contracheque dos associados, quando do falecimento de um deles, a importância correspondente ao valor de uma mensalidade, a título de pecúlio a ser entregue ao cônjuge sobrevivente ou companheiro na forma de Constituição Federal.

§1° - não havendo cônjuge ou companheiro, vindo este a falecer antes do recebimento do pecúlio, será este destinado aos herdeiros, na forma da lei.



49  
30



§2º- o desconto será efetuado no contracheque do mês seguinte ao falecimento;

§3º- na hipótese de mais de um falecimento no mesmo mês, o desconto deverá ser efetuado em meses diferentes e subseqüentes, dando preferência ao óbito que primeiro venha a ocorrer.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 48º** - O presente Estatuto só poderá ser reformado pela Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada por esse fim.

**Art. 49º** - Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, será realizada nova eleição, no prazo de sessenta dias, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal, que responderá inteiramente pela presidência.

**Art. 50º** - A prestação de contas do mês anterior deverá ser afixada no quadro de avisos, até o dia 15(quinze) do mês subseqüente.

**Art. 51º** - O presente Estatuto entrará em vigor, após a sua aprovação pela Assembléia Geral e respectiva publicação no Diário da Justiça, revogadas às disposições em contrário.

**Art. 52º** - Serão colocados à disposição da ASMP-PB dois diretores indicado pela Presidência.

João Pessoa, 13 de junho de 2014.

*Cleber Carneiro da Silva*  
Cleber Carneiro da Silva  
Presidente da ASMP-PB

*Alber de Belli Leite - Adv*  
AD-7A m= 10.556



Rua Cândido Pessoa, 31 - CEP 58010-400  
Fone: (33) 3241-7177 - João Pessoa - PB  
www.toscanobrito.com.br

Reconhecimento da assinatura eletrônica de: CLEBER CARNEIRO DA SILVA, conforme autógrafo arquivado neste 2º. Ofício de Notas, João Pessoa, 10/07/2014. Em Testemunho: Antonio Sergio Bezerra (Escrivente)

*Antonio Sergio Bezerra*  
*mao*





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

### Ficha Financeira 2009

- Nome: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
- CPF: 3660767441
- Cargo: OFICIAL DE DILIGENCIA II

n	Descrição	jan	fev	mar	abr	ma	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
20	VENCIMENTO	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	17.160,00
27	DECIMO-TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.110,00	0,00	6.110,00
70	GRATIFICACAO DE EXERCICIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00	1.700,00	1.700,00	0,00	5.100,00
102	SUBST FIGRAT REPRESENTACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.550,00
125	REPRESENTACAO COMISSAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	850,00	850,00	850,00	0,00	2.550,00
186	GRAT.ATIV.ESP. MINIST. 08662/08	0,00	0,00	0,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1.000,00	11.240,00
676	1/3 REMUNERACAO DE FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,33	853,33
	TOTAL DE VANTAGENS	1.560,00	1.560,00	1.560,00	3.120,00	3.120,00	5.670,00	3.120,00	3.120,00	5.110,00	5.110,00	12.220,00	3.413,33	45.563,33

n	Descrição	jan	fev	mar	abr	ma	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
704	ASS SERVIDOR, M/A, ST. PUBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	93,60
705	ASS SERV. MINIST. PUBLIC. UNIMED	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	263,74	263,74	263,74	290,11	290,11	290,11	1.661,55
788	BAVCO BRASIL - EMPRESTIMO - MP	3,00	3,00	190,44	190,44	190,44	190,44	190,44	190,44	180,16	180,16	180,16	180,16	1.863,28
908	ADIANT 1/3 SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314,56	0,00	1.314,56
988	IMPOSTO DE RENDA 1/3 SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	832,48	0,00	832,48
995	PPPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	672,10	0,00	672,10
996	PPPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA	171,60	171,60	171,60	343,20	343,20	623,70	343,20	343,20	468,60	458,60	578,60	261,60	4.308,70
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	0,00	0,00	0,00	147,68	147,68	724,79	147,68	147,68	613,44	613,44	858,19	220,79	3.621,57
	TOTAL DE DESCONTOS	171,60	171,60	162,04	681,32	681,32	1.538,63	962,66	960,66	1.541,54	1.567,92	4.141,80	969,26	14.367,64



51



Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

	jan	fev	mar	abr	maj	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
TOTAL LIQUIDO	1.388,40	1.388,40	1.197,96	2.436,68	2.438,68	4.131,07	2.159,34	2.159,34	3.568,45	3.542,09	2.478,20	2.425,07	34.525,69

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o endereço em seu navegador:  
<https://extranet.mp.pb.gov.br/index.php?mod=fichaFinanceira&op=reportFichaFinanceiraByHash>  
e digite o seguinte HASH para validação: **7a0ca0e1b51cf46d2f3750fb7a24bd1a**





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

### Ficha Financeira 2010

- Nome: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
- CPF: 3660767441
- Cargo: OFICIAL DE DILIGENCIA II

Categoria	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
20 VENCIMENTO	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	1.701,55	1.701,55	3.323,35	3.323,35	20.968,90
27 DECIMO TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.644,51	0,00	4.644,51
30 GRAT ADICIONAIS TEMPO SERVICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56,03	221,16	221,16	488,35
178 DIFERENÇA ANTERIOR	0,00	266,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366,00
196 GRATATIV ESP. MINIST. L. 8662/08	1.000,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	12.000,00
676 1/3 REMUNERACAO DE FERIAS	853,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.548,17	2.401,50
TOTAL DE VANTAGENS	3.413,33	2.926,00	2.660,00	2.660,00	2.660,00	3.760,00	2.660,00	2.660,00	2.801,55	2.857,58	9.289,02	6.192,68	41.860,16

Ded. Contab.	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
704 ASS. SERVIDOR. MINIST. PUBLICO	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	17,01	17,01	33,23	33,23	225,28
705 ASS. SERV. MINIST. PUBLICO. IN. MED	290,11	290,11	290,11	290,11	290,11	290,11	290,11	290,11	290,11	311,70	311,70	311,70	3.552,09
788 BANCO BRASIL - EMPRESTIMO - MP	309,93	309,93	309,93	309,93	309,93	309,93	309,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.859,58
836 EMPREST. C E F. AG. TRINCHEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	498,98	498,98	498,98	498,98	498,98	498,98	2.993,98
988 IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	443,08	0,00	443,08
995 PFRREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021,78	510,89	1.532,67
996 PFRREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA	281,60	321,86	292,60	292,60	292,60	413,60	292,60	292,60	308,17	314,33	0,00	0,00	3.102,56
999 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	199,01	109,66	74,17	74,17	74,17	247,32	74,17	74,17	83,06	100,54	443,96	989,71	2.434,13
TOTAL DE DESCONTOS	1.096,25	1.047,16	987,41	987,41	987,41	1.278,56	1.171,46	1.171,46	1.207,35	1.244,56	2.755,61	2.226,51	16.144,15





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

	liquido:	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
TOTAL LIQUIDO		2.317,08	1.979,92	1.677,59	1.677,59	1.677,59	2.985,44	1.966,54	1.486,54	1.594,22	1.613,02	6.533,41	3.966,17	26.396,01

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o endereço em seu navegador:  
<https://extranet.mp.pb.gov.br/index.php?mod=fichaFinanceira&op=reportFichaFinanceiraByHash>  
e digite o seguinte HASH para validação: **45e8e0d916eb342143c13d5158e1e40**







Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

### Ficha Financeira 2011

- Nome: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
- CPF: 3660767441
- Cargo: OFICIAL DE DILIGENCIA II

v	vantagens	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
26	VENCIMENTO	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	26.556,05
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.688,75	0,00	0,00	4.688,75
30	GRAT ADICIONAIS TEMPO SERVICO	221,16	221,16	221,16	221,16	221,16	265,40	265,40	265,40	265,40	265,40	265,40	265,40	2.742,44
196	GRAT ATIV ESP MIN ST L B6620E	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	12.100,00
400	DESPESAS EXERC ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.161,48	0,00	0,00	0,00	2.161,48
676	113 REMUNERACAO DE FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562,91	1.562,91
	TOTAL DE VANTAGENS	4.844,51	4.844,51	4.844,51	4.644,51	4.644,51	4.688,75	4.688,75	4.688,75	6.850,23	4.688,75	9.377,50	6.251,66	59.312,43

v	débitos	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
704	ASS SERVIDOR MINIST PUBLICO	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	396,76
705	ASS SERVIDOR MINIST PUBLIC UNMED	313,70	313,70	313,70	313,70	313,70	313,70	313,70	313,70	313,70	337,10	337,10	337,10	3.834,60
789	BANCO BRASIL - EMPRESA MD - MP	0,00	0,00	0,00	296,69	296,69	296,69	296,69	296,69	296,69	296,69	296,69	296,69	2.870,21
836	EMPRESA - C E F - AG. TRINHEIRAS	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	746,41	8.936,92
968	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	423,61	0,00	423,61
995	PBPREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	515,76	515,76	1.031,52
996	PBPREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA	510,89	510,89	510,89	510,89	510,89	515,76	515,76	515,76	515,76	515,76	515,76	0,00	5.849,01
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	443,96	443,96	443,96	417,79	417,79	423,62	423,62	423,62	423,62	423,62	423,62	423,62	5.552,60
	TOTAL DE DESCONTOS	2.048,19	2.048,19	2.048,19	2.313,71	2.313,71	2.329,41	2.329,41	2.329,41	2.329,41	2.352,91	3.292,18	2.782,61	28.517,23





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

Liquidez	Jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
TOTAL LIQUIDO	2.596,32	2.596,32	2.596,32	2.330,80	2.330,80	2.359,34	2.359,34	2.359,34	4.520,82	2.325,94	6.081,32	3.469,05	35.939,71

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o endereço em seu navegador:  
<https://extranet.mp.pb.gov.br/index.php?mod=flsFinanceira&op=reportFichaFinanceiraByHash>  
e digite o seguinte HASH para validação: **da0691dccc226c5a7f6c0b7a8f8632ed**



55/08



Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

### Ficha Financeira 2012

- ♦ Nome: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
- ♦ CPF: 3660767441
- ♦ Cargo: OFICIAL DE DILIGENCIA II

vantagens	jan	fev	mar	abr	maj	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
20 VENCIMENTO	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	3.323,35	36.506,05
27 DECIMO TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.732,98	0,00	4.732,98
30 GRAT ADICIONAIS TEMPO SERVICO	265,40	265,40	265,40	265,40	265,40	309,83	309,83	309,83	309,83	309,83	309,83	309,83	3.720,01
68 PECUNIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.732,98	4.732,98
136 GRAT ATIV LSP/MINIST L.8662/08	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	12.100,00
380 AUXILIO ALIMENTACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	6.300,00
381 AUXILIO SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	1.600,00
384 CIF. AUXILIO SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00
676 1/3 REMUNERACAO DE FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.577,66	1.577,66
TOTAL DE VANTAGENS	4.688,75	4.688,75	4.688,75	4.688,75	4.688,75	5.832,98	6.032,98	5.932,98	5.932,98	5.932,98	10.565,96	12.143,62	70.623,48

despesas	jan	fev	mar	abr	maj	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
704 ASS.SERV.DOR/MINIST PUBLICO	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	33,23	398,76
705 ASS.SERV.MINIST.PUBLIC.UNIUED	337,10	337,10	337,10	337,10	337,10	337,10	337,10	337,10	337,10	337,10	364,98	264,98	4.100,96
731 ASS.SERV.MINIST.PUBLIC.PECULIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,23	33,23
788 BANCO BRASIL - EMPRESTIMO - MP	296,69	296,69	296,69	0,00	0,00	0,00	0,00	199,91	0,00	140,00	140,00	140,00	1.509,99
936 EMPREST. C E F. AG.TRINCHERAS	746,41	746,41	746,41	746,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	9.516,92
988 IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401,86	0,00	401,86
995 PBPREV CONTRIB PREVIDENCIARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041,24	0,00	1.041,24





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

996	PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA	515,76	515,76	515,76	515,76	515,76	520,62	520,62	520,62	520,62	520,62	0,00	520,62	5.702,52
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	391,04	391,04	391,04	391,04	391,04	401,86	401,86	401,86	401,86	401,86	401,86	335,72	5.202,98
	TOTAL DE DESCONTOS	2.320,23	2.320,23	2.320,23	2.023,54	2.093,54	2.109,22	2.109,22	2.109,13	2.109,22	2.249,22	3.199,58	2.744,19	27.907,55
	TOTAL LÍQUIDO	2.368,52	2.368,52	2.368,52	2.665,21	2.595,21	3.523,76	3.923,78	3.523,85	1.723,76	3.583,76	7.306,38	9.399,43	47.410,68

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o endereço em seu navegador:  
<https://extranet.mp.pb.gov.br/index.php?mod=fichaFinanceira&op=reportFichaFinanceira&v=hash>  
e digite o seguinte HASH para validação: **678f52998b13e8abce646531ba7e0d31**





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

### Ficha Financeira 2013

- Nome: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
- CPF: 366076441
- Cargo: OFICIAL DE DILIGENCIA II

v.	categoria	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
20	VENCIMENTO	3.323,35	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	3.489,52	38.219,55
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.956,68	0,00	4.956,68
30	GRAT ADICIONAIS TEMPO SERVICO	309,63	321,26	321,26	321,26	321,26	367,16	367,16	367,16	367,16	367,16	367,16	367,16	3.843,53
178	DIFERENCA ANTERIOR	0,00	177,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	177,80
196	GRAT.ATIV.ESP. MINIST. 866208	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	12.100,00
380	AUXILIO ALIMENTACAO	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	9.900,00
391	AUXILIO SAUDE	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	2.200,00
400	DESPESAS EXERC ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.833,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.833,71
644	AUXILIO NATALIDADE	0,00	0,00	1.649,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.649,20
676	1/3 REMUNERACAO DE FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.652,22	1.652,22
	TOTAL DE VANTAGENS	5.832,98	6.189,58	7.659,98	6.010,78	6.010,78	6.056,68	6.056,68	7.890,19	6.056,68	6.056,68	11.013,36	2.708,90	76.551,69

v.	categoria	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
704	ASS.SERVIDOR MINIST.PUBLICO	33,23	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	34,89	417,02
705	ASS.SERV.MINIST.PUBLIC.UNIUED	364,98	364,98	474,26	474,26	474,26	474,26	474,26	474,26	474,26	474,26	517,14	517,14	5.558,32
731	ASS.SERV.MINIST.PUBLIC.PECUJIO	33,23	33,23	34,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,35
788	BANCO BRASIL - EMPRESTIMO - MP	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	1.680,00
936	EMPREST-C E F. AQ TRINCHERAS	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	816,41	9.796,92
988	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	376,88	0,00	376,88





Ministério Público da Paraíba  
Diretoria Financeira  
www.mp.pb.gov.br

993	PREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	545,23	545,23	1.090,46
996	PREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA	520,62	559,74	540,18	540,18	540,18	545,23	545,23	545,23	545,23	545,23	545,23	545,23	0,00	5.972,28		5.972,28
999	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	370,78	454,65	411,33	367,69	367,69	376,88	376,88	376,88	376,88	376,88	376,88	376,88	829,63	5.063,25		5.063,25
	TOTAL DE DESCONTOS	2.278,25	2.404,10	2.451,06	2.373,43	2.373,43	2.397,67	2.387,67	2.387,67	2.387,67	2.387,67	2.387,67	2.387,67	3.352,66	2.083,30		30.056,46

	equilíbrio	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
TOTAL LIQUIDO		3.553,73	3.784,49	5.208,02	3.637,35	3.637,35	3.669,02	3.669,01	5.502,72	3.669,01	3.669,01	7.660,73	4.825,60	52.465,99

Para verificar a autenticidade deste documento, acesso o endereço em seu navegador:  
<https://extranet.mp.pb.gov.br/index.php?mod=finanfinanceira&op=reportFichaFinanceiraByFlash>  
e digite o seguinte HASH para validação: **efdf63f7d775af7cc5e950a9434711c4**



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 28/10/2014 16 horas 09 minutos

Processo: 0064725-30.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

LIMINAR

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO M

Reu : ESTADO DA PARAIBA

Vara : 3A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

Promotor: LUIZ WILLIAM AIRES URQUIZA

60  
50





**DATA**

Nesta data, recebi a petição e documentos da distribuição.

João Pessoa/PB, 06 11 2014

*[Assinatura]*  
Anal. Jud.

**CERTIDÃO**

Certifico haver, nesta data, autuado a petição e documentos contendo 60 folhas, por mim numeradas e rubricadas. Dou fé.

João Pessoa/PB, 06 11 2014

*[Assinatura]*  
Anal. Jud.

**CONCLUSÃO**

A(o) MM. Juiz(a) de Direito.

Em 13 11 2014

*[Assinatura]*  
Anal. Jud.

62  
*[Assinatura]*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

62  
S

Processo nº 0064725-30.2014.815.2001

Vistos, etc.

Apesar de nominada de ação ordinária, diante da causa de pedir e da atuação da associação como substituta processual, a presente demanda possui nítida natureza de ação coletiva (ação civil pública), em defesa de direitos coletivos *stricto sensu* (classe profissional), nos moldes do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85<sup>1</sup>.

Assim, recebo a demanda como ação civil pública.

Altere-se a classe no sistema e na capa dos autos.

Intimem-se.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, notifique-se a Procuradoria do Estado para, em 72 horas, se manifestar sobre o pleito de tutela antecipada.

Após a resposta, autos conclusos para análise da tutela antecipada requerida.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Gutemberg Cardoso Pereira

Juiz de Direito

---

1 Esse ponto de vista é amplamente aceito na jurisprudência, a exemplo: "Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, parágrafo único). (Apelação/Reexame Necessário nº 0020105-36.2005.4.03.6100/SP, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Marisa Santos. j. 14.11.2011, unânime, DE 24.11.2011).



**MANDADO SOLICITADO**

Nesta data solicitamos o mandado da  
Câmara 231 à Central de Mandados  
do Fórum da Capital.  
João Pessoa

20 / 07 / 2015  
SERVIDOR(A)

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada aos autos

MANDADO 001, Petição de  
REV  
João Pessoa 31 / 07 / 2015  
VISTO



M. Ex.

63

ASSISTENCIA JUDICIARIA



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND NOTIFICACAO (USO GERAL)

PROCESSO: 0064725-30.2014.815.2001 3A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUB  
Endereco: R TREZE DE MAIO 668  
Bairro : CENTRO Cidade: CEP:  
REU : ESTADO DA PARAIBA  
Endereco: AV JOAO MACHADO 394  
Bairro : CENTRO Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A PARTE, NOME E ENDEREÇO INDICADOS, DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO. \*\*\*\*\*

**CIENTE**

Em 22/07/15

~~Paulo Marco Soares Madruga  
Procurador Geral Adjunto do Estado~~

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

REPRES- ESTADO DA PARAIBA  
ENDEREÇO - AV JOÃO MACHADO 394  
BAIRRO - JAGUARIBE CEP -  
NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92, NOTIFIQUE-SE A PROCURADORIA DO ESTADO PARA, EM 72 HORAS, SE MANIFESTAR SOBRE O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.  
PRAZO PARA DEFESA 72 HORAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:59013522

JOAO PESSOA, 21 DE JULHO DE 2015.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9114-0 050 21/07/2015  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DLA>

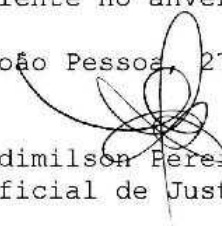
CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



C E R T I D ã O

Certifico que notifiquei o Estado da Paraíba, na pessoa do procurador Paulo Márcio Soares Madruga, conforme ciente no anverso, que ficou com a contrafé. Dou fé.

João Pessoa, 27 de julho de 2015

  
Edimilson Pereira Barbosa  
Oficial de Justiça

7 15 7





64  
8

**EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO N° 0064725-30.2014.815.2001**

**AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: ESTADO DA PARAÍBA**

O Estado da Paraíba, por seu Procurador que ao final subscreve, com o devido respeito e merecido acatamento, vem à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada proposto pelo Autor, em resposta ao despacho de folha \_\_\_\_, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

### **I – DOS FATOS**

O Autor ingressou com a presente demanda postulando direito de seus associados de não ter o imposto de renda retido na fonte, requerendo a concessão de medida liminar no sentido de "determinar ao Réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o adicional de horas extras ou, alternativamente, determine o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado, ao final, confirmando no mérito a presente antecipação da tutela."Primeiramente, deve-se ressaltar que o Estado da Paraíba não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que não é o competente para a cobrança e instituição do Imposto de Renda, que é atribuição da União Federal, motivo pelo qual o processo deve ser remetido para a Justiça Federal."

O Estado da Paraíba foi intimado para se manifestar sobre o pedido liminar, o que faz nos termos abaixo.

### **II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Primeiramente, deve-se ressaltar que o Estado da Paraíba não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que não é o competente para a cobrança e instituição do Imposto de Renda, que é atribuição da União Federal, motivo pelo qual o processo deve ser remetido para a Justiça Federal.

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





65  
①

artigo 153:

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal em seu

Art. 153. Compete à União Federal instituir imposto sobre:  
(...)

III – renda e proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, estabelece o artigo 109 da Magna Carta:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho, e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

**Desse modo, verifica-se a completa incompetência do Estado da Paraíba em figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo o processo ser remetido à Justiça Federal.**

### **III - PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL**

Conforme o critério elaborado por **AGNELO AMORIM FILHO** - o mais aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, tendo sido adotado pelo Novo Código Civil - enquanto a decadência fere de morte direitos potestativos, tutelados por ação constitutiva, o prazo prescricional, diferentemente, extingue a pretensão (CC, art. 189) relativa a direitos dependentes de uma prestação, tuteláveis por meio de ação condenatória.

Especificamente quanto à Fazenda Pública, a prescrição é regulamentada por avoengos diplomas legislativos, quais sejam, a Lei 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942 e a Lei 2.221, de 31 de maio de 1954.

No que diz com a prescrição tributária – que constitui o caso dos autos –, o art. 168, I, do Código Tributário Nacional 3º, determina o seguinte:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).”

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





66

Para por cobro a celeuma hermenêutica em torno da regra acima transcrita, foi editado o comando normativo amalgamado ao art. 3º da Lei Complementar 118/2005, que se encontra vazado nos seguintes termos:

**“Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei”.**

Em outras palavras, o sobredita regra fulminou a tese dos “cinco mais cinco” abraçada pelo **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no que diz com os tributos sujeito à lançamento por homologação.

Assim sendo, em demandas aforadas após a vigência da LC 118/2005, tal qual a presente, impõe-se aduzir que a prescrição para a repetição de um suposto indébito tributário é a quinquenal e não mais a decenal.

Ante tais fatos e considerações, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição das parcelas anteriores a outubro de 2009, haja vista que a instauração da presente contenda ocorreu 28 de outubro de 2014.

Não destoia desse entendimento a orientação jurisprudencial, como, aliás, entremostra o seguinte julgado extraído do repositório oficial do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**“TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO – TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR – ENTENDIMENTO DA COLENO PRIMEIRA SEÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. (...) 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio**

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53







64  
8

*de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. (...). Agravo regimental improvido" (STJ.AgRg no REsp 751595/GO. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJ 24.11.2006).*

Pugna, portanto, o Estado da Paraíba, ora DEMANDADO, que Vossa Excelência se digne de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal que fulminou a pretensão autoral relativamente ao período anterior a outubro de 2009 consoante orientação jurisprudencial fixada pelo COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO - ART. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E ART. 1º DA LEI N. 9.494/97**

Inicialmente, saliente-se que o pleito do Autor possui caráter eminentemente satisfativo, sendo esta a natureza do seu pedido.

Dessarte, não acode razão ao Promovente, uma vez que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 (aplicável à disciplina da tutela antecipada contra a Fazenda Pública por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97) proíbe medidas liminares de caráter satisfativo, verbis:

**"§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação."**

Assim, não há como ser concedida a liminar pretendida pelo Autor.

**V - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTICIPADA – INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA**

O art. 273 do CPC aponta que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Ensina Fredie Didier Júnior<sup>1</sup> que:

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e antecipação dos efeitos da Tutela. 4. ed. Bahia: Juspodvim, 2009, p. 488.





68

"prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real - ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à Teoria Geral da Prova -, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) - o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária".

Segundo Athos Gusmão Carneiro, citando Moniz Aragão, acerca da verossimilhança, os magistrados "não devem ceder a argumentos frágeis, à simples plausibilidade: 'devem exigir mais, devem verificar se há forte probabilidade de o autor ter razão.'"<sup>2</sup>

No caso em análise, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a fumaça do bom direito, levantada pelo agravado, se refere apenas a argumentos sem fundamento.

Não conseguiu o Autor demonstrar a plausibilidade de seu direito e o perigo da demora sofrido, até porque a incidência do Imposto de Renda é devida no momento em que os servidores auferem um aumento em sua renda, em seu patrimônio.

Em nenhum momento se atesta que o terço constitucional de férias gozadas não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto de Renda sobre pessoa física. (art. 43 do CTN).

Ancilar é o entendimento jurisprudencial, nesse espeque:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas.2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT; "**A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449**".4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE

<sup>2</sup> In Da antecipação de tutela, Forense, 5ª Ed., pg. 28.





69  
S

foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN).5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014)

Ao receber o terço de férias, há um acréscimo patrimonial ao empregado beneficiado, aumentando a sua renda e o seu patrimônio, devendo sim haver a incidência do imposto de renda.

Desse modo, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, que o imposto de renda incidirá sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, por força de todo o exposto, não merece acolhida a pretensão do requerente, ante as razões de fato e fundamento de direito precedentemente alvitrados.

Inclusive, foi nesse sentido recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1459779/MA.

Deste modo, diante de tudo o que foi exaustivamente exposto, verifica-se que não há o direito alegado pelo autor, bem como o perigo da demora é inverso, causando graves prejuízos econômicos ao Estado da Paraíba, posto que ficará impedido de prosseguir com a execução fiscal, devendo por tanto não ser concedida a tutela pretendida e no mérito, deve ser julgada inteiramente improcedente a ação.

#### VI – DO PEDIDO.

Desta feita, requer se digne Vossa Excelência em apreciar os recursos apresentados pelo Estado da Paraíba, indeferindo o pedido de tutela

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





70

antecipada pretendido e no mérito julgue inteiramente improcedente a presente ação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de julho de 2015.

*Alessandra Ferreira Aragão*  
**Alessandra Ferreira Aragão**  
Procuradora do Estado



CONCLUSÃO  
A(O) MM. JUZGA DE DIREITO  
João Pessoa, 31 / 07 / 2015  
Esc.  
277.798-6

**JUNTADA**  
Nesta data faço juntada aos autos  
PETIÇÃO DO AUTOR  
em 19 de 02 de 2016  
VISTO



71  


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**PETIÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR**

**FATO NOVO SUPERVENIENTE - PRECEDENTE POSTERIOR - TJMA**

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTE DO STF**

Nº 0064725-30.2014.815.2001

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB, devidamente qualificado nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por meio do seu procurador, in fine signatário, expor os fatos para ao final requerer a recomposição do bom direito, líquido e certo:

Nos presentes autos foi postulado pedido liminar no sentido de suspender a cobrança de Imposto de renda aos substituídos, pelo réu, sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de horas extras, pedido que foi surpreendentemente indeferido inicialmente pelo juízo sob alegação genérica que não estavam presentes o requisitos para concessão, não obstante precedentes jurisprudenciais do STF juntados à inicial.

Ocorre Exa., que o processo foi protocolado desde outubro de 2014, com o surpreendente indeferimento liminar este juízo submeteu desnecessariamente os servidores substituídos aos descontos de IR em 2014 e em 2015, posicionando-se em contradição à jurisprudência do próprio STF indicado na inicial, abaixo novamente colacionado, isto posto, reitera-se que o direito pleiteado torna-se praticamente líquido e certo com o respaldo da Suprema Corte, superando todos os requisitos para concessão liminar.

Além da jurisprudência do STF que, por si só já é suficiente para a





72  
④

revisão o pleito liminar, requer ainda, nesta oportunidade, a juntada de nova jurisprudência, relativa à causa idêntica, protocolada pelo sindicato dos servidores do Estado do Maranhão, abaixo colacionada nos seguintes termos, para ao final considerar e requerer:

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º : 36296-77.2014.8.10.0001 (39133/2014) Autor : Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDSEMP/MA Advogado : Dr. Jhonatas Mendes Silva Réu : Estado do Maranhão [ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP/MA em face do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados na inicial. Aduziu o autor que os substituídos são servidores do Ministério Público do Maranhão, e estes vem sendo prejudicados em razão do requerido fazer incidir sobre os seus vencimentos desconto de contribuição previdenciária sobre as parcelas constitucionais de 1/3 de férias. Sustentou que tal tributação, excessiva e ilegal, sobre as verbas de natureza alimentar, tem penalizado os servidores ora substituídos, que são contemplados por planos de cargos e salários defasados, com uma carga tributária que afeta sobremaneira a sua sobrevivência. Em seguida, após tecer considerações acerca do que entende ser de fato e de direito, requereu a concessão da antecipação de tutela para os fins de que seja determinado que o requerido se abstenha de proceder aos descontos de Contribuição Previdenciária, bem como de Imposto de Renda sobre as parcelas de adicional de 1/3 constitucional de férias que vierem pagos aos servidores ora substituídos, além dos benefícios da justiça gratuita. Juntos à inicial procuração e os documentos de fls. 18/30. É o relato necessário. Passo à fundamentação. Cumpre observar que a concessão de medida antecipatória em face da Fazenda Pública encontra óbice no § 1.º da Lei n.º 9.494/97, cujo teor faz remissão à Lei n.º 8.437/92; assim como nos §§ 2.º e 5.º do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. É de se notar que o último dispositivo retrocitado estende expressamente a vedação à antecipação de tutela nos casos em que for proibida a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança. Entretanto, como é cediço, tal comando não é geral, tampouco irrestrito e, a esse respeito, a jurisprudência pátria já se posicionou pela possibilidade de concessão da tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida, previstos no art. 273 do CPC e, contanto que o caso não esteja inserido nas hipóteses taxativas de vedação legal. Esse é, aliás, o entendimento do C. STJ, conforme se vê dos arestos adiante transcritos, verbis: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso especial não conhecido. (Processo REsp 516359 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0059596-0; Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 08/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 312). Original sem grifos. Disponível em: Acesso em: 12/12/09. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido (REsp 661821/RS Recurso Especial: 2004/0069004-8; Relator(a): Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 12/05/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 13/06/2005 p. 258). Original sem grifos. Disponível em: Acesso em: 12/12/09. Em assim sendo, como o caso em apreço não se enquadra em qualquer das hipóteses de vedação legal, a tutela antecipada pode ser deferida. Anote-se que o instituto da antecipação de tutela, consoante a inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil, é uma espécie de tutela jurisdicional satisfativa, concedida à parte requerente quando restar configurada a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, e quando for demonstrada a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, quando houver um manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, observa-se que os fatos narrados na exordial, assim como a documentação acostada aos autos, sinalizam para a verossimilhança da alegação, tendo em vista que, de fato as verbas recebidas a título de indenização por licença-prêmio e do terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não lhes sendo possível a incidência de contribuição previdenciária, bem como o imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, logo, não podendo incidir, também, no terço constitucional de férias dos servidores, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Corroborando com este entendimento, transcrevo abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09) 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet. 7190





73  
P

RJ 2009/0067582-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/05/2010). Grifo nosso. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃOINCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional - simples ou proporcionais - e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente. (STJ - RESP 200401442950 - RECURSO ESPECIAL, -694087; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Fonte DJ). Grifo nosso. Neste passo, é firme neste sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1 - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige a demonstração, entre outros requisitos, da verossimilhança da alegação, o que ocorreu, no caso dos autos, tendo em vista que o entendimento já pacificado neste egrégio Tribunal e do STJ é no sentido de que os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade não gozados por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. 2 - O fundado receio de dano irreparável também resta evidente em razão dos prejuízos econômicos trazidos aos agravados pela incidência indevida de imposto sobre as verbas indenizatórias. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF-1 - AG: 57168 MG 2005.01.00.057168-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 23/03/2007 DJ p 84). Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo encontra-se configurado, considerando que resta evidenciado que o não deferimento da medida antecipatória causará sérios prejuízos econômicos aos servidores ora substituídos. Do exposto, tendo em vista que a parte requerente conseguiu demonstrar a existência dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela antecipada para determinar que o Estado do Maranhão se abstenha de proceder com os descontos de Contribuição Previdenciária, bem como do Imposto de Renda sobre as parcelas de adicional do terço constitucional de férias que vieram a ser pagos aos servidores ora substituídos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a simples afirmação de condição de hipossuficiente e a presunção juris tantum em favor das partes requerentes (REsp 967916/SP; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 20/10/2008; REsp 901685/DF; Relator(a): Ministra Eliana Calmon; Dje: 06/08/2008). E por se tratar de típica obrigação de fazer imponho ao réu, em caso de descumprimento do preceito, a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser contada a partir da intimação desta decisão, e revertida em favor do requerente. Cite-se o ESTADO DO MARANHÃO, na pessoa de seu Procurador-Geral, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em seguida, com o prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para réplica, e, após, dê-se vista ao Ministério Público Estadual. Intimem-se as partes desta decisão. Publique-se. CUMPRA-SE. São Luis, 3 de dezembro de 2014. CLÉSIO COELHO CUNHA Juiz de Direito Auxiliar Resp: 183715

Reitera ainda que o pedido liminar inicial encontra respaldo em decisão do próprio STF, abaixo novamente colacionada:

**STF - Agravo de Instrumento nº 727.958-MG**  
**"...a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratar de verbas indenizatórias".**

Ainda o STF reafirma a posição acima em outros julgados, abaixo colacionados:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame**




74

prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária." (AI-AgR nº 710361, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, j. 07.04.2009)

ANTE AO EXPOSTO NA DECISÃO DO TJMA, ACIMA COLACIONADA, E DECISÕES DO PRÓPRIO STF, REQUER A RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR INICIAL, PARA QUE ESTE JUÍZO DETERMINE AO RÉU QUE SE ABSTENHA DE TRIBUTAR OS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS EM IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS OU, CASO ESTE JUÍZO ENTENDA QUE A LIMINAR, INICIALMENTE PODERIA SER DEFERIDA TÃO SOMENTE QUANTO A UMA DAS VERBAS SALARIAIS ENVOLVIDAS, REQUER ALTERNATIVAMENTE REVISÃO DO PEDIDO LIMINAR SEPARADAMENTE EM RELAÇÃO A CADA VERBA DISCUTIDA.

REQUER AINDA URGÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, POR SE TRATAR DE VERBAS SALARIAIS ALIMENTARES EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS, BEM COMO PARA EVITAR O ACÚMULO DESNECESSÁRIO DE PASSIVO AO RÉU.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

  
Galileu de Belli Neto  
OAB-PB nº 10.556

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

75  


Processo nº 0064725-30.2014.815.2001

Vistos, etc.

Propõe a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB**, já identificado, ação ordinária declaratória de inexistência de fato gerador tributário cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, visando postular o direito de seus associados de não ter o imposto de renda retido na fonte, requerendo a concessão de medida liminar no sentido de determinar ao réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias e sobre o adicional de horas extras, ou alternativamente, determinando o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado ao final, confirmando no mérito a presente antecipação de tutela.

Regularmente citado, o **ESTADO DA PARAÍBA** apresentou Contestação, pugnano pela ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a pretensão exposta constitui atribuição da União Federal, motivo pelo qual o processo deve ser remetido para a Justiça Federal. Suscitou prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, suscita que o pleito dos autos possui caráter eminentemente satisfativo com ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada.

Quanto a tal pedido, **decido:**

No que tange a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, **rejeito à sua exclusão da relação jurídica processual**, uma vez que é parte legítima como dispõe a Súmula 447 do STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". Assim, possui interesse jurídico e detém legitimidade

1

  
Dr. Gutemberg Cardoso Pereira  
Advogado  
3ª Vara / Faz. Pública de J. Pessoa



passiva na presente demanda.

No caso em apreço, vimos que a pretensão exposta na peça exordial com o pedido liminar gira em torno de suspender a exigibilidade de recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas não salariais e não incorporadas aos proventos, quais sejam, 1/3 de férias e horas extras.

Computando-se os autos, verifica-se que a parte autora juntou a petição de fls. 71/74 e de **forma equivocada, afirmou que houve indeferimento da liminar nos presentes autos, onde sequer o pedido fora apreciado por este Juízo. Devido a isso, deixo de apreciar a referida petição.**

Considerando que o adicional de 1/3 de férias tem o escopo de proporcionar no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado e a hora extra é paga quando se trabalha além da jornada normal e, como tais, não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, entendendo ser nesse caso, verbas indenizatórias.

Desta feita, sabendo que 1/3 de férias e a hora extra, não configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, e sim possuem nítido caráter indenizatório, estando assim, isentos da tributação do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Com isso, verifica-se que 1/3 de férias (adicional que corresponde a 1/3 do salário) e a indenização de horas trabalhadas (horas extras), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou



renda. Dessa forma, não são tributáveis, de acordo com o art. 43 do referido Código.

Sendo assim, com base nos argumentos e legislação supramencionada, **defiro o pedido de tutela antecipada** para que surtam os regulares efeitos.

Dê-se conhecimento as partes interessadas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

**Cumpra-se o despacho de fl. 62** para que altere a classe no sistema e na capa dos presentes autos como sendo Ação Civil Pública.

João Pessoa, *22 Março 2016.*

*[Handwritten Signature]*  
**Gutemberg Cardoso Pereira**

Juiz de Direito

*Dr. Gutemberg Cardoso Pereira*  
Juiz de Direito  
3ª Vara / Faz. Pública de J. Pessoa



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 11/05/2016  
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 17:04:49

77  


-----  
DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO  
-----

Nº Processo: 0064725-30.2014.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000-0  
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA  
Assunto: ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA.  
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 3A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOA

Valor Causa : 1000,00 Justiça Gratuita: SIM  
Distribuição: 28/10/2014

Autor : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PB ASMP P  
CNPJ 41196270000105  
Reu : ESTADO DA PARAIBA

Ultimos movimentos [ localizador: NF EXPEÇA-SE ]  
05/02/2016 PROTOCOLIZADA PETICAO P006998162001 13:03:19 ASSOCIA  
22/03/2016 CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 22/03/2016 NF EXPEÇA-SE  
11/05/2016 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/05/2016 NF 39/16

-----  
F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA  
HÁ PROTOCOLO(S) P/ JUNTAR. TECLE F10







78

- foi iniciada Assim devido ao insucesso da tentativa de penhora on-line, intime-se o exequente para apresentar bens do devedor necessários dentro 10 dias.
- 00187 Processo: 2017306/84.2015.815.2001 - INTERDICAÇÃO AUTOR: J. C. P. B. D. ADV. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, MARIA C. DE ALENCAR NETO, DEBORAH CAMILLA PIREZ DUARTE, REU: M. D. F. Despacho: Intime-se de ofício pedido de fls. 42
- 00188 Processo: 0034686/84.2013.815.2001 - INTERDICAÇÃO AUTOR: R. L. M. B. ADV. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, ANDRESSA FERNANDES MAIA FALCAO, REU: G. L. M. B. Despacho: Intime-se de ofício pedido de fls. 38. Dilexadas necessárias. Após reformar ao arquivado
- 00189 Processo: 0045909/65.2013.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: J. C. N. ADV. JOCELIO JAIRO MEIRAL, MARIA AMELIA VEIRA SEGUNDA, REU: J. C. S. ADV. ALMIR ALVES DIONISIO, Despacho: Intime-se advogado do proponente para impulsionar e fazer requerer o que entender de direito no prazo de 35 dias (parágrafo 2º, do art. 218, do CPC)
- 00190 Processo: 0053258-54.2014.815.2001 - GUARDA AUTOR: V. W. V. G. ADV. MARIA ELIZABETE DE SOUSA AGRONSE, INTERESSADO: N. C. A. M. G. REU: E. E. M. G. Sentença: Pedido julgado procedente
- 6A. VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA Nº 032/16 (INTIMACAO-ART. 236 DO CPC)
- 00191 Processo: 0016029-26.2015.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAI AUTOR: M. A. S. B. ADV. ZAVI ARAUJO DE LOURDES FERREIRA TORRES, Despacho: Reprogramar a audiência para o dia 02/06/2016, às 15:45 (h) (concluído e julgamento)
- 1A. VARA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA Nº 077/16 (INTIMACAO-ART. 236 DO CPC)
- 00192 Processo: 0002947-91.2011.815.2001 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: VAREJA NEGREIROS WEICK E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, HELANNE BARRETO VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO FORTE D'N DEODATO, Despatch: Intime-se parte de sentença que concedeu a segurança
- 00193 Processo: 0014141-72.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALIETE SILVA DO REGO ANDRADE ADV: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, HENRIQUE SOUTO MAIOR, Despatch: Intime-se a parte autora de todo teor de fls. 17
- 00194 Processo: 0012605-15.2011.815.2001 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: ANTONIO LAVO SIEM SEVERIANO DE ARAUJO ADV: BRUNO FERNANDES BARBOSA, Despatch: Intime-se parte de sentença que denegou a segurança
- 00195 Processo: 0013146-68.2010.815.2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E REU: JUCELINO LIMA DE FARIAS ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO, Despatch: Intime-se a executado para pagar as custas, no prazo legal, sob as penas da lei
- 00196 Processo: 0021369-12.2005.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FERNANDES COUTINHO ADV: MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA, ORLANDO GONCALVES LIMA, ORLANDO GONCALVES LIMA, Despatch: Intime-se a parte para se manifestar acerca do ofício registrado no prazo de 05 dias
- 00197 Processo: 0048043-12.2011.815.2001 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: JOSE LUCIANO GADELHA ADV: JOSE LUCIANO GADELHA, Despatch: Intime-se a parte de sentença que concedeu a segurança
- 00198 Processo: 0671384-21.2003.815.2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E REU: CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A ADV: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FERNELLOS, Despatch: Intime-se a parte para pagamento das custas no prazo legal, sob pena de não o fazendo ser imposto na divida ativa.
- 3A. VARA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA Nº 039/16 (INTIMACAO-ART. 236 DO CPC)
- 00199 Processo: 0021269-62.2014.815.2001 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR ADV: JOSE DAIR MARTINS CABRAL, Sentença: Intime-se declarar a incompetência da parte julgada para proferir o fido e via de consequência, declarar a nulidade das atos decorrentes do processo, e que seja o mesmo suscitado e encaminhado ao juízo da comarca deinga
- 00200 Processo: 0001364-70.2015.815.2001 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: CONSERV. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ADV: PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA, Despatch: Intime-se sobre o pedido de extinção formulado às fls. 232, fale a impetrante no prazo de 35 (trinta) dias
- 00201 Processo: 0027276-02.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: RIVALDO GONCALVES DOS SANTOS ADV: MARCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL, RODRIGO DINIZ CABRAL, MARINA TARGINO SOARES DE LACERDA, Despatch: Intime-se INTIMAR O PATRONO DO AUTOR, BEI COMO O PROMOVIDO, PARA FALAR SOBRE FAS DECLARAÇÕES DO PROVOVENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
- 00202 Processo: 0028167-91.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA ADV: MAX F. SALGUEIRO GALVAO FILHO, STEPHENSON A V. MARREIRO, Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente
- 00203 Processo: 0026855-87.2010.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, MONICA NOBREGA FIGUEIREDO, REU: JUCELINO LOPES DA SILVA, Despatch: Intime-se DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 58 NO PRAZO SOLICITADO DE 15 (SEIS) MESES A FIM DE QUE SEJA A INDICACAO EM BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO
- 00204 Processo: 0048043-12.2011.815.2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: OESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, REU: SUELI MADRUGA FREIRE, Despatch: Intime-se DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 57 PARA QUE HAJA A SUSPENSAO DO FEITO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES TEMPO PARA AGUIARDAR O CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS ENTRE AS PARTES
- 00205 Processo: 0048043-12.2011.815.2001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: PROCON SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ADV: SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, PAULO CAVALCANTI, GELSON SALOMAO LEITE, REU: SAEPI, SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA, ENFERMIA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV: JALDEMIR RODRIGUES DE ATAIDE, RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, Sentença: Intime-se contrair os efeitos da tutela antecipada deferida o juízo parcialmente procedente o pedido, na medida em que restou sem efeito
- 00206 Processo: 0058243-10.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO REU: MAX CHACON DE OLIVEIRA ADV: ORNILDO JOAQUIM PESSOA, Despatch: Intime-se RECEBO OS EMBARGOS E, EM CONSEQUENCIA, SUSPENSO O CURSO DA EXECUCAO INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAR OS NÚM. NO PRAZO LEGAL
- 00207 Processo: 0056747-02.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: ANTONIO SANTOS DE SOUZA ADV: ANDREZ G. MEDEIROS COSTA LIMA, ENO SILVA NASCIMENTO, Despatch: Intime-se RECEBO OS EMBARGOS E, EM CONSEQUENCIA, SUSPENSO O CURSO DA EXECUCAO INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAR OS NÚM. NO PRAZO LEGAL
- 00208 Processo: 0057264-67.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: ADELRENO SAMARONI DELGADO DA COSTA ADV: JULIO CEZAR DA SILVA BATISTA, LINCOLIN DE OLIVEIRA FARIAS, Despatch: Intime-se RECEBO OS EMBARGOS E, EM CONSEQUENCIA, SUSPENSO O CURSO DA EXECUCAO INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAR OS NÚM. NO PRAZO LEGAL
- 00209 Processo: 0057265-89.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: GILVAN RODRIGUES DE SOUZA ADV: DEIVSON FABIANO DE ARAUJO BRAGA, Despatch: Intime-se RECEBO OS EMBARGOS E, EM CONSEQUENCIA, SUSPENSO O CURSO DA EXECUCAO INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAR OS NÚM. NO PRAZO LEGAL
- 00210 Processo: 0058029-12.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: LINDBERG BATISTA DE ALMEIDA ADV: ANDRESSA G. MEDEIROS COSTA LIMA, Despatch: Intime-se RECEBO OS EMBARGOS, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A SUSPENSAO DA EXECUCAO EM APENSO, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO LEGAL
- 00211 Processo: 0064725-30.2014.815.2001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PRAIA ASSIM P ADV: GALLIEU DE BELLINI NETO, REPRESENTANTE LEGAL, CLEBER CARNEIRO DA SILVA ADV: GALLIEU DE BELLINI NETO, REU: ESTADO DA PARAIBA, Despatch: Intime-se DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
- 00212 Processo: 0068223-72.2014.815.2001 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: MEDICAMENTOS AZEVEDO LTDA ADV: EUGENIDES GOMES DA SILVA NETO, Despatch: Intime-se INTIME-SE O IMPETRANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOBRE O PRESENTE EMBARGAMENTO
- 00213 Processo: 0091952-97.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA ADV: ENO SILVA NASCIMENTO, Despatch: Intime-se INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 82/83 SOBRE A OBRIGACAO DE FAZER E DETERMINO A INTIMACAO DO EXEQUENTE PARA, NOS TERMOS DO ART. 614, DO CPC, INSTRUIR A EXECUCAO COM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO
- 1A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA Nº 062/16 (INTIMACAO-ART. 236 DO CPC)
- 00214 Processo: 0006633-45.2016.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO AUTOR: ROBERTO DE SOUSA DAVID ADV: ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID, REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Sentença: Intime-se Assim que RECEIJO A EXECUCAO DE INCOMPETENCIA SUSCITADA
- 00215 Processo: 0014240-95.2010.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO ADV: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, RIVALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Despatch: Intime-se parte a parte exequente acerca das ordens contidas no precatório complementando-as se for o caso, a fim de viabilizar sua expedição
- 00216 Processo: 0018733-05.1995.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: CARLOS ALBERTO LEITE DE AQUINO ADV: ERICK MACEDO FABIANTERIO FERNANDES, ALVARO EDUARDO RIBEIRO COUTINHO, Sentença: Execução rejeitada, tendo, com efeito, o regular prosseguimento do ato executivo.

- 00217 Processo: 0024875-71.2011.815.2001 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, REU: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO ADV: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Sentença: Exceção rejeitada Assim que RECEIJO A PRESENTE OPOSICAO, ratificando, com efeito, o regular prosseguimento do ato executivo
- 00218 Processo: 0031815-71.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: EDUCINICA LTDA ADV: FABRICIO MONTEIRO DE MORAES, Despatch: Intime-se parte a parte exequente informando se os dados estão corretos e complementando os demais dados a fim de viabilizar sua expedição
- 00219 Processo: 0036300-58.2013.815.2001 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: TAMI CELUKARI S/A ADV: GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, REU: ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito Julgo extinto o processo sem resolução do merito, com fulcro no art. 485.VI do CPC, condecando a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixa em R\$1.000,00 (um mil reais) partes de CPC
- 00220 Processo: 0041638-79.2013.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: LEONARDO SANTANA NEVES ESP ADV: FABIO FIRMINO DE ARAUJO, RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS, REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito Ante a exposto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, o que faço com fulcro no art. 485.VI do CPC, c/c art. 16, § 1º da Lei de Execução de Fiscais
- 00221 Processo: 0053917-70.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: CARLOS ALBERTO LUNA DE ALMEIDA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, HERCILIA MARIA LOPES DE SOUSA, Despatch: Intime-se Ao executado vencer para, em 02 dias, requerer o que entender de direito
- 00222 Processo: 0083674-73.2012.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: JOSE CAVINATO NETO ADV: ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO, Despatch: Intime-se O embargante, por seu advogado, para em 10 dias, comprovar a gratuidade de justiça
- 00223 Processo: 0012605-15.2011.815.2001 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA FERNANDO DE ASSUNCAO SANTIAGO ADV: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, AUTOR: FERNANDO DE ASSUNCAO SANTIAGO NETO ADV: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, AUTOR: SANTIAGO E SANTIAGO LTDA ADV: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA ADV: ADELMAR AZEVEDO REGIS, Sentença: Pedido julgado improcedente Ante a exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATORIA, o que faço com fulcro no art.487, I do CPC. Deixo a justiça gratuita, sendo de custas, Cardano a autor em honorários advocatícios em R\$1.700,00.
- 2A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA Nº 073/16 (INTIMACAO-ART. 236 DO CPC)
- 00224 Processo: 0002222-85.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA REU: O TITULAO DE MAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA, Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação julgada extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00225 Processo: 0005197-32.1995.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: INDEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS COM BASE NA VALOR RELATIVAMENTE PAGA
- 00226 Processo: 0007357-32.1698.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: JOSE GOMES DOS SANTOS, Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação julgada extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00227 Processo: 0007355-98.2013.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: FANIFICADORA E MERCADINHO GLORIA LTDA ADV: ERIC IZACCO DE ANDRADE CAMPOS ALINE PEREIRA DE PINA, Despatch: Pedido de extinção tendo em vista o pedido de nulificação, do se valia nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias
- 00228 Processo: 0012605-15.2011.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA REU: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00229 Processo: 0013765-91.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: EXPOR ADMINISTRACAO PART C RACAO S/A Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00230 Processo: 0014401-70.2013.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: NELSON DE IRRAFILHO Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00231 Processo: 0014483-02.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA REU: MONTE RO E CIA, ITRAFEL, MARIA HELENA M ALBUQUERQUE, Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00232 Processo: 0014523-93.2013.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: AVILA LINS CIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00233 Processo: 0015131-58.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA REU: XAMA MODAS LTDA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00234 Processo: 0016028-42.2013.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: ELIZABETH ARAUJO SILVA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00235 Processo: 0030671-24.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: SOCIEDADE E O MUNDO INFANTIL Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00236 Processo: 0033012-92.2013.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: RAFAEL SOANZERLA DURAND, Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00237 Processo: 0034003-69.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: CARDIOLÓGICO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA ADV: PERICLES F DE ATHAYDE FILHO, Sentença: Cumpra-se Ante a exposto, indefiro o pedido de parcelamento Intime-se, ainda o executado para recolher a diferença do valor das custas, devidamente atualizadas, no prazo de 30 dias
- 00238 Processo: 0036697-42.2013.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00239 Processo: 0048755-73.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTIC: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA REU: MAXIM S PERFUMARIA LTDA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00240 Processo: 0049087-40.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: LINDALVA GOMES DA SILVA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00241 Processo: 0053772-58.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: SUEMMA SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MERCADO AMBENTE REU: LUIZ GLEIDES SOBRINHO Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00242 Processo: 038451-31.2002.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: EDILSON MIRANDA DO AMARAL Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00243 Processo: 0781966-87.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: MANOEL ALVES DA SILVA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00244 Processo: 0786608-08.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: DIGNIZIO PEREIRA ROLIM Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00245 Processo: 0773808-73.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: EDILEUZA MARQUES DA SILVA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00246 Processo: 0090770-78.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: EDNA, DO DE FARIAS, AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento
- 00247 Processo: 0531585-75.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: MARLI GOMES DA SILVA Sentença: Processo extinto, tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Custas homologadas Intime-se para pagamento





5829

Neste dia 01 de 08 de 16  
João Pessoa  
Analista/Técnico

*Francisco Clauberto Xavier Júnior*  
Francisco Clauberto Xavier Júnior  
Procurador do Estado  
Mat. 187.780-1

**DATA**

Em, 11 de 07 de 16  
recebi estes autos

SERVIDOR

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada de(s)  
CONTESTAÇÃO / PETIÇÃO DO RÉU  
que adiante se segue. Dou fé  
João Pessoa 10 de 10 de 16

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada de(s)  
MAQUETE DIGITAL  
que adiante se segue. Dou fé  
João Pessoa 10 de 10 de 16

